

2.º CICLO DE ESTUDOS

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

**A HERANÇA DIGITAL: O REGIME DOS DADOS PESSOAIS  
DO *DE CUJUS***

Paula Pires Magalhães

Dissertação elaborada sob orientação das Professoras Doutoradas Luísa Neto e Rute  
Teixeira Pedro



2021



FACULDADE DE DIREITO

## RESUMO

Os últimos séculos foram marcados por uma verdadeira expansão dos meios de comunicação, sendo o advento dos computadores, telemóveis e internet momentos marcantes na história da humanidade. Os benefícios trazidos por essas novas tecnologias culminaram numa utilização massiva do chamado ‘mundo virtual’, com um consequente acúmulo de dados pessoais e bens digitais nesse ambiente, sejam eles de caráter patrimonial, ou de caráter existencial. Tal cenário fez emergir diversos questionamentos no âmbito jurídico. Entre eles, destaca-se a possibilidade, ou não, da herança destes bens e dados, bem como as eventuais consequências advindas dessa decisão, em especial no que tange à exposição da vida privada do falecido e a consequente violação dos seus direitos fundamentais e de personalidade. Como o tema é interdisciplinar e envolve as áreas de Direito Constitucional, Direito das Sucessões e Direito Civil, o presente trabalho expõe, num primeiro momento, os principais aspetos destes ramos jurídicos; analisa, posteriormente, as peculiaridades que envolvem a aplicação de normas e princípios destas áreas de conhecimento no âmbito do mundo digital; e, por fim, define o instituto da ‘herança digital’ e analisa a existência de normas portuguesas relacionadas com a temática, com ênfase no estudo do artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, que dispõe acerca do regime póstumo dos dados pessoais do *de cuius*. Após todas as apreciações, conclui-se que, por se tratar de um tópico ainda recente e pouco explorado, há uma verdadeira escassez legislativa relacionada com a matéria, tanto a nível local, quanto a nível global. No que diz respeito especificamente ao artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, é possível afirmar que este não se encontra em harmonia com o restante do ordenamento jurídico português, além de se demonstrar insuficiente para tratar de todos os pormenores que circundam o tema. Dessa forma, propõe-se uma nova redação para o dispositivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Herança; Herança Digital; Bens Digitais; Direitos Fundamentais; Direito das Sucessões; Direitos de personalidade do *de cuius*; Reserva da intimidade da vida privada.

## **ABSTRACT**

The expansion of the media directly affected the last centuries. The advent of computers, mobile phones and the internet represented an important moment in the history of humanity. The benefits brought by these new technologies have culminated in a massive use of the so-called 'virtual world', with a consequent accumulation of personal data and digital assets in this environment, whether of a patrimonial or existential nature. This scenario raised several questions within the legal system. Among them, stands out the possibility, or not, of the inheritance of these assets and data, as well as the possible consequences arising from this decision - especially with regard to the exposure of the deceased's private life and the violation of his fundamental and personality rights. As the theme is considered interdisciplinary and involves the areas of Constitutional Law, Succession Law and Civil Law, this work presents, at first, the main aspects of these legal fields; it then analyzes the peculiarities that involves the application of rules and principles from these areas of knowledge within the digital world; and, finally, it defines the institute of 'digital inheritance' and analyzes the existence of specific Portuguese norms related to the subject, emphasizing the study on the analysis of the article 17 of the 58/2019 Law, which somehow states the fate of the deceased's personal data. Since it is a recent and poor explored topic, we concluded that there is still a lack of legislation regarding the matter, both on a local and on a global scale. With specific regard to the article 17 of the 58/2019 Law, it is fair to be said that it is not in harmony with the rest of the Portuguese legal system, in addition to being insufficient to deal with all the details surrounding the subject. Therefore, a new redaction is proposed.

**KEYWORDS:** Inheritance; Digital Inheritance; Digital Goods; Fundamental rights; Succession Law; Deceased's personality rights; Protection of private's life intimacy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>PARTE I – O direito sucessório como espaço de concretização de direitos fundamentais</b>	<b>7</b>
<b>Capítulo 1. O instituto sucessório</b> .....	<b>7</b>
1.1. Abertura da Sucessão .....	<b>7</b>
1.2. A vocação sucessória .....	<b>8</b>
1.3. Modalidades sucessórias .....	<b>11</b>
1.3.1. Sucessão legal .....	<b>11</b>
1.3.2. Sucessão voluntária .....	<b>13</b>
<b>Capítulo 2. Os direitos que salvaguardam a personalidade</b> .....	<b>15</b>
2.1. Os direitos fundamentais .....	<b>17</b>
2.2. Os direitos de personalidade .....	<b>19</b>
2.2.1. Da proteção jurídica atual .....	<b>20</b>
2.2.2. Dos direitos de personalidade do <i>de cuius</i> .....	<b>21</b>
2.3. Em especial, da reserva da vida privada e da sua importância <i>post mortem</i> .....	<b>23</b>
<b>PARTE II – Uma nova forma virtual de armazenamento de bens</b> .....	<b>25</b>
<b>Capítulo 1. A era digital e o acúmulo virtual de bens patrimoniais e bens existenciais</b> ..	<b>25</b>
1.1. A reconfiguração do direito à privacidade no mundo digital .....	<b>27</b>
1.2. Em especial, os dados pessoais tratados no mundo digital .....	<b>33</b>
1.3. A aplicação do Regulamento Geral da Proteção de Dados .....	<b>34</b>
<b>Capítulo 2. Herança Digital</b> .....	<b>37</b>
2.1. Conceito .....	<b>37</b>
2.2. Bens Patrimoniais vs. Bens Existenciais .....	<b>37</b>
2.3. O regime dos dados pessoais do <i>de cuius</i> : a Lei 58/2019 e seu artigo 17.º .....	<b>41</b>
<b>PARTE III – A ponderação de uma resposta possível</b> .....	<b>44</b>
<b>Capítulo 1. A possível incongruência entre o artigo 17.º da Lei 58/2019 e a regulação dos direitos relacionados à personalidade</b> .....	<b>44</b>
1.1. Da possível necessidade de revisão da Lei 58/2019 .....	<b>47</b>
1.2. Proposta de atualização do artigo 17.º da Lei 58/2019 .....	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

1. É possível afirmar, sem quaisquer dúvidas, que a indústria tecnológica mudou, de forma radical, a relação entre os seres humanos – sendo capaz de reduzir distâncias e eliminar fronteiras. E não apenas o contato entre os cidadãos foi facilitado, como também as transações financeiras, a partilha de informações, o armazenamento de dados, etc.

O que outrora era realizado de forma física e palpável passou a ser executado de maneira digital e incorpórea. As cartas tornaram-se e-mails; as notas monetárias viraram números marcados num ecrã; os CD's e DVD's transformaram-se em aplicativos de música; as fitas VHS transformaram-se na Netflix; os famosos GPS's da TomTom converteram-se no Google Maps, etc. É difícil encontrar uma única área que tenha ficado imune aos efeitos da Tecnologia. Pode-se dizer, em última análise, que o ambiente digital acabou por se tornar numa parte da existência humana – um alicerce essencial. E não há como negar os benefícios de toda essa evolução. A facilidade e rapidez oferecidas pela indústria informática reduziram, de forma drástica, inúmeros problemas e complicações da vida cotidiana<sup>1</sup>.

No entanto, é preciso ressaltar que todas as vantagens trazidas por essa nova realidade não se encontram isentas de pontos negativos. E um dos maiores problemas que surgiram frente à utilização em massa dos meios de comunicação diz respeito aos riscos relativos à reserva da vida privada. Isto porque os cidadãos passaram, dia após dia, a fazer um uso contínuo e assíduo dos meios digitais<sup>2</sup>, expondo a sua privacidade, as suas ideias e os seus pensamentos de maneira cada vez mais acentuada e descuidada<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> A título exemplificativo, podemos citar a funcionalidade dos telemóveis, que comprimem, num único dispositivo, as antigas máquinas fotográficas, calculadoras e blocos de notas, proporcionando enorme conforto e comodidade aos seus utilizadores.

<sup>2</sup> Neste particular, é possível citar o grande número de residências portuguesas com acesso à internet em casa. Em 2019, essa percentagem já era de 80,9%, sendo a aderência às Redes Sociais de 80,2%. INE. Instituto Nacional de Estatística. Sociedade da Informação e do Conhecimento - Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação nas Famílias: 80% dos utilizadores de internet participam em redes sociais - 2019. Disponível em:

[https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=354447559&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=354447559&DESTAQUESmodo=2)

<sup>3</sup> Neste sentido, Clara Guerra, porta-voz da Comissão Nacional de Proteção de Dados, refere que: "antigamente as pessoas preservavam os contactos, os amigos, mas hoje expõem a sua rede, dizem com quem se relacionam, o tipo de relações, a família, os amigos, os colegas de trabalho". Destaca, ainda, que "a internet representa um repositório muito grande de informação pessoal". AGÊNCIA LUSA. Pessoas dão informação pessoal na internet de forma "negligente e ingénua". Diário de Notícias. 2016. Disponível em:

<https://www.dn.pt/sociedade/pessoas-dao-informacao-pessoal-na-internet-de-forma-negligente-e-ingenua-5040538.html>

2. É possível afirmar que existem, pelo menos, duas adversidades cruciais decorrentes desta incessante e contínua exposição que, apesar de serem muitas vezes ignoradas e negligenciadas, precisam ser devidamente debatidas.

A primeira diz respeito à administração dos conteúdos publicados nas plataformas sociais – que, vale dizer, foge inteiramente ao nosso domínio. Tudo aquilo que armazenamos digitalmente se encontra, em última análise, sob o controle restrito e exclusivo de grandes empresas multinacionais – que retêm, nos seus servidores digitais, toda a expressão da nossa vida *online*. Dito isto, é possível concluir que os seres humanos já não são os únicos detentores da sua privacidade – é preciso confiar cegamente na custódia oferecida pelas poderosas entidades corporativas. É como se houvesse ocorrido uma verdadeira “terceirização” da nossa vida privada, mesmo que alguns não concordem com esta afirmativa, ou a considerem demasiadamente provocativa<sup>4</sup>.

A segunda adversidade, que é uma consequência direta da primeira, diz respeito à perpetuidade de nossos atos digitais e ao seu alcance *post mortem*<sup>5</sup>. Apesar de a maioria dos cidadãos menosprezar este detalhe, a verdade é que grande parte das informações, ficheiros, fotos e conversas armazenados em dispositivos eletrónicos permanecem nos servidores digitais *ad eternum*, sendo capazes de subsistir ao falecimento de seus detentores, ainda que isso não seja de seu interesse. Surge, assim, uma questão bastante atual e pertinente: Que destino terão os nossos conteúdos digitais, após a nossa morte? Apesar de pouquíssimas pessoas deliberarem a respeito do assunto, a matéria tem se tornado cada dia mais importante no meio jurídico.

3. É neste contexto que muito se fala, hoje em dia, na chamada ‘herança digital’, que consiste, precisamente, na transmissibilidade, aos respetivos sucessores, de todos os ‘bens digitais’ do *de cuius*, sejam eles de valor pecuniário, sejam eles de carácter pessoal. Este último,

---

<sup>4</sup> A ideia aqui é exatamente esta: despertar um verdadeiro questionamento nos utilizadores assíduos dos meios digitais. Até que ponto somos detentores daquilo que publicamos? Até que ponto conseguimos controlar a nossa privacidade? A resposta a esta pergunta é absolutamente relativa, e será debatida ao longo do presente trabalho.

<sup>5</sup> Apesar de cada Rede Social ou aplicativo possuir regras específicas, é possível dizer que grande parte do conteúdo publicado pelo de cuius permanece armazenada nos servidores digitais das empresas, de forma inalterada, mesmo após a sua morte. A fim de elucidar este pensamento, podemos citar um trecho do trabalho de Bernard Marr, que ao debater acerca da perpetuidade das informações deixadas online, utiliza como exemplo o Google, dispendo: “O Google é um caso óbvio. Diferentemente dos dados médicos, há muito menos regulação acerca dos dados coletados por eles – apesar de e-mails, GPS, documentos e informações financeiras serem igualmente pessoais e privadas. O Google não coloca limites no tempo que as informações serão mantidas após a morte de alguém. Além disso, não há sequer mecanismos óbvios que informem aos demais que aqueles dados pertencem a uma pessoa morta – dessa forma, todos continuarão lidando com as informações ali presentes da forma que lidavam quando o dono ainda estava vivo”. [Tradução nossa]. In: MARR, Bernard. What Really Happens To Your (Big) Data After You Die?. 2017. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2017/02/01/what-really-happens-to-your-big-data-after-you-die/?sh=3a280b291184>

entretanto, parece-nos ser mais polémico e menos debatido, motivo pelo qual será o principal foco da presente dissertação<sup>6</sup>.

Deveriam os nossos dados pessoais e informações privadas serem transmitidos aos nossos herdeiros? Deveriam os nossos *logins* e palavras-passe de e-mails, telemóveis e Redes Sociais serem partilhados após o nosso falecimento? Caso os conteúdos digitais possam ser herdados, deve-se falar numa violação da privacidade? Tais problemas, de imensa magnitude, demandam uma resposta jurídica célere e extensa. No entanto, apesar da relevância do tema, poucas são as disposições legislativas e jurisprudenciais que remetem à matéria<sup>7</sup>, seja a nível local, seja no âmbito da União Europeia<sup>8</sup>, sendo estas insuficientes para responder, de forma adequada, a todos os questionamentos aqui preconizados<sup>9</sup>.

O objetivo deste trabalho é, pois, o de preencher tais lacunas e esmiuçar o instituto da ‘herança digital’ dentro do ordenamento jurídico português, especificamente no que diz respeito à transmissibilidade dos dados pessoais do *de cuius* – expondo, de maneira ampla, o paradigma atual, bem como as possíveis soluções para os problemas decorrentes das exposições de dados confidenciais *post mortem*.

---

<sup>6</sup> Os bens de valor pecuniário, embora sejam frutos de debates e discussões doutrinárias, não farão parte da proposta deste trabalho. Isto porque, apesar da inexistência de um consenso, acredita-se que, por possuírem valor financeiro, estes bens fazem parte da “propriedade” do *de cuius* e, por consequência, deverão ser incluídos no seu inventário, não sendo necessárias maiores digressões. O tema será, entretanto, devidamente exposto e explicado no decorrer deste texto.

<sup>7</sup> Neste sentido, cabe destacar que dentro do ordenamento jurídico português existem diversos diplomas que dispõem, de maneira independente, acerca do direito sucessório e dos direitos de personalidade. No entanto, as disposições legislativas que remetem, simultaneamente, a ambas as áreas de conhecimento, são esparsas. A título exemplificativo é possível citar o artigo 71.º do Código Civil, que dispõe, de maneira genérica, acerca dos direitos de personalidade *post mortem*, bem como o artigo 17.º da Lei 58/2019, que faz remissão ao regime dos dados pessoais do *de cuius* armazenados em meio digital.

<sup>8</sup> Além das disposições serem escassas, não há uma linearidade ou constância no tratamento da matéria. As soluções adotadas por cada Estado-Membro são diferentes e remetem, em última análise, às suas necessidades e estilo jurídico. A título exemplificativo, podemos citar a Alemanha, que autoriza, de maneira ampla, a herança digital, inclusive dos bens de caráter existencial. FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>; a França, em sentido oposto, apesar de admitir a transmissão *post mortem* dos dados pessoais, busca salvaguardar a privacidade do falecido, proibindo a herança digital de determinados bens considerados sensíveis, salvo determinação em sentido contrário por parte do *de cuius*. Mort numérique : peut-on demander l’effacement des informations d’une personne décédée? 2020. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/mort-numerique-effacement-informations-personne-decedee>; a Itália, por sua vez, em um caminho intermediário, garante, de modo geral, a herança dos dados pessoais do *de cuius*, mas impõe determinados requisitos para a sua concessão, quais sejam, a existência de um interesse próprio, a intenção de proteger o falecido, ou, ainda, razões familiares dignas de proteção. Decreto Legislativo n.º 101. 2018. Disponível em: [https://www.gazzettaufficiale.it/atto/stampa/serie\\_generale/originario](https://www.gazzettaufficiale.it/atto/stampa/serie_generale/originario).

<sup>9</sup> Conforme se demonstrará ao longo do presente trabalho, as disposições legislativas já existentes acerca do tema são fontes de dúvidas e discussões doutrinárias, dividindo distintas opiniões. Sendo assim, anda que se possa falar em ‘possibilidades interpretativas’ para as perguntas aqui preconizadas, não há, no momento, uma resposta clara e objetiva que as esclareça por completo.

## PARTE I – O direito sucessório como espaço de concretização de direitos fundamentais

### Capítulo 1. O instituto sucessório

Suceder, na sua aceção jurídica e em sentido amplo, denota a substituição do titular de um direito – ou obrigação – por outro, podendo ocorrer por ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

Inocência Galvão Telles explica a distinção desses conceitos com precisão, nos seguintes termos: “[A] sucessão, do mesmo modo que todos os outros efeitos jurídicos, tem a sua origem num facto de que promana segundo um princípio de causalidade normativa, como no mundo da natureza os efeitos se produzem segundo um princípio de causalidade física. Ora, na sucessão *mortis causa* o facto que a determina é a morte do sujeito; é a morte que funciona como causa do efeito translativo. A sucessão *inter vivos* tem a sua génese num facto de outra índole, normalmente (mas não necessariamente) um acto de transferência do próprio titular do direito ou de quem tenha legitimidade para dispor deste. Vendas, permutas, doações, eis outras tantas fontes de transmissão em vida<sup>10</sup>”.

Diante de tal distinção, é possível observar que o objeto do presente estudo, condizente na análise dos direitos hereditários advindos do armazenamento de dados pessoais do falecido em meio digital, se restringe *hoc casu* à sucessão *mortis causa*, sendo desconsiderada, para os fins aqui propostos, a sucessão *inter vivos*.

E é da sucessão hereditária que se encarrega o direito das sucessões<sup>11</sup>. Nesse cenário, convém discorrer acerca dos conceitos e regras básicas aplicáveis a tal ramo jurídico, necessários para a completa compreensão da controvérsia em análise na presente dissertação.

#### 1.1. Abertura da sucessão

Nas palavras de Jorge Augusto Pais de Amaral, o complexo fenómeno sucessório inicia-se pela abertura da sucessão<sup>12/13</sup>. Esta, conforme disposto no artigo 2031.º do Código Civil

---

<sup>10</sup> In: TELLES, Inocência Galvão. Direitos das Sucessões. Coimbra. Coimbra Editora. 1996. p.29.

<sup>11</sup> Conforme bem destacado por Jorge Duarte Pinheiro, “[E]nquanto ramo do Direito, é certo que o Direito das Sucessões corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam a “sucessão”, entendida como sucessão por morte”. In: PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. Lisboa. AAFDL. 2020, p. 24.

<sup>12</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Direito da Família e das Sucessões. Coimbra. Almedina. 2018, p. 289.

<sup>13</sup> No mesmo sentido, Rabindranath Capelo de Sousa: “A abertura da sucessão é, assim, o início jurídico do processo complexo tendente à devolução sucessória das relações jurídicas transmissíveis do *de cujus*”. In: SOUSA, Rabindranath Capelo de. Lições de Direito das Sucessões - Volume I. Coimbra. Coimbra Editora. 2013. p. 271.

Português, ocorre no exato momento em que é verificada a morte do autor da herança e no último lugar de seu domicílio.

A partir do momento em que a sucessão se encontra aberta, é possível definir os indivíduos que, por reunirem os pressupostos da vocação sucessória, serão chamados a suceder<sup>14</sup>. Aqueles que gozam de prioridade hierárquica serão chamados – desde que existam e tenham capacidade sucessória – a assumir a titularidade das relações jurídicas do falecido. Caso não queiram ou não possam aceitá-la, haverá que se fazer operar mecanismos sucessórios que conduzam ao chamamento dos sucessíveis subsequentes – até que haja o cumprimento da demanda jurídica<sup>15</sup>.

Em suma, para que ocorra o fenómeno sucessório é necessário que haja o falecimento de alguém, titular de um património, bem como a sobrevivência de outras pessoas, chamadas para recolhê-lo.

## 1.2. A vocação sucessória

A vocação sucessória nada mais é do que o chamamento dos herdeiros e legatários<sup>16</sup> à sucessão. Resta-nos agora entender quais são as exigências normativas para que tal chamamento ocorra de forma legal – ou, em outras palavras, quais são os pressupostos da vocação sucessória.

---

<sup>14</sup> Nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro, “É no momento da abertura da sucessão que as situações jurídicas transmissíveis por morte deixam de ter titular, que se fixa o mapa dos sucessíveis do *de cuius* e em que (normalmente) se concretiza a vocação dos sucessíveis designados, como resulta do art. 2032.º, n.º 1.” *In*: PINHEIRO, Jorge Duarte, *op. cit.* p. 212.

<sup>15</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *op. cit.* p. 290.

<sup>16</sup> Apesar de não ser o fulcro do presente trabalho, importante esclarecer, para todos os fins, a diferença entre herdeiro e legatário, a fim de facilitar o entendimento de todo o texto. O herdeiro é aquele que, conforme dispõe o artigo 2030.º do Código Civil, sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido. O legatário, por sua vez, sucede em bens ou valores determinados. Jorge Duarte Pinheiro explica tal distinção da seguinte forma: “diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido. A quota é uma fração abstracta, representativa de uma relação numérica com o todo hereditário. P.e., metade ou 50%”, já os legatários são aqueles que sucedem em “bens especificados ou designados concretamente. P.e. a pessoa a quem for deixado por testamento um imóvel x”. A principal relevância jurídica desta distinção diz respeito à responsabilidade pelos encargos da herança. Conforme o autor ensina, o encargo “incumbe aos herdeiros, e apenas aos herdeiros. Efectivamente, o herdeiro sucede na totalidade ou numa quota do património, o que abrange activo e passivo, enquanto o legatário sucede em activo determinado (bens ou valores)”. *In*: PINHEIRO, Jorge Duarte. *op. cit.* p. 35 e 57.

Da leitura do artigo 2032.º, depreende-se a existência de três requisitos, quais sejam, (i) a prioridade na hierarquia dos sucessíveis, (ii) a necessária capacidade e, por último, (iii) a existência do chamado<sup>17/18</sup>.

(i) A primeira premissa, qual seja, a prioridade na hierarquia dos sucessíveis, consiste, basicamente, no favoritismo que determinadas pessoas possuem na ordem do chamamento. Estas, por determinação prevista em lei ou, quando admissível em negócio jurídico, serão chamadas a assumir a titularidade do património do *de cujus* antes dos demais beneficiários da mesma categoria sucessória. Apenas caso não possam ou não queiram aceitá-la, é que os subsequentes serão convocados. Trata-se, em última análise, no âmbito da sucessão legal, de um critério de preferência decorrente da aplicação das regras dos artigos 2133.º e seguintes<sup>19</sup>.

(ii) O segundo pressuposto diz respeito à capacidade sucessória. Apesar do nome ambíguo, ele apenas demanda que o sucessível tenha aptidão para suceder. Ou, como defende Jorge Augusto Pais de Amaral, disponha de uma capacidade genérica de receber bens patrimoniais<sup>20</sup>. Via de regra, todas as pessoas a têm, de modo que a incapacidade é considerada uma exceção legal. De acordo com os artigos 2034.º e 2166.º do Código Civil, esta pode advir, respetivamente, da verificação de uma situação de indignidade ou de uma deserção.

A incapacidade por indignidade ocorre quando o sucessível – herdeiro ou legatário – comete ofensas graves contra o autor da sucessão ou contra pessoas de sua proximidade, as quais estão taxativamente previstas na lei, nomeadamente no artigo 2034.º<sup>21</sup>. No que diz respeito especificamente à declaração da indignidade, há que ressaltar a existência de divergência doutrinária acerca do tema. Enquanto alguns autores defendem a necessidade de

---

<sup>17</sup> Conforme detalhado por Rabindranath Capelo de Sousa, “Assim, preceitua o n.º 1 do art. 2032.º que, «aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade», enunciando deste modo os clássicos três pressupostos, cumulativos e de verificação simultânea, da vocação sucessória: (1.º) a titularidade pelo sucessível, chamado, de designação sucessória prevalente no momento da abertura da sucessão, (2.º) a existência e (3.º) a capacidade, para efeitos sucessórios, desse sucessível naquele momento. *In*: SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Lições de Direito das Sucessões - Volume I*. Coimbra. Coimbra Editora. 2013. p. 282.

<sup>18</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *op. cit.* p. 299.

<sup>19</sup> A título exemplificativo, é possível citar a posição que o Estado ocupa na Sucessão Legítima. Este só será chamado, conforme disposição legal, em última circunstância – ou seja, caso nenhuma das outras pessoas aptas tenham aceitado a herança.

<sup>20</sup> É, nas palavras do autor, uma verdadeira “capacidade de gozo passiva”. AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *op. cit.* p. 305.

<sup>21</sup> Conforme se depreende da leitura do artigo 2034.º do Código Civil, que se entende conter uma enunciação fechada, são consideradas ofensas graves (i) a condenação como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra a vida do autor da sucessão ou de seus familiares, (ii) a condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, (iii) “o atentado contra a liberdade de testar” e (iv) “o atentado contra o próprio testamento”. *In*: AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *op. cit.* p. 306.

interposição de uma ação judicial para declará-la, outros acreditam que ela se opera automaticamente, sendo a declaração judicial obrigatória apenas nos casos em que o indigno vem a obter “a posse efectiva dos bens da sucessão”<sup>22</sup>. De todo modo, a declaração, ocorrendo, torna inexistente a vocação do indigno, e abre espaço para o funcionamento de outros institutos sucessórios que podem traduzir-se no chamamento dos sucessíveis subsequentes<sup>23/24</sup>. Importante salientar, entretanto, que o indigno pode ser reabilitado – tanto de forma expressa, quanto tácita<sup>25</sup>. Caso isso ocorra, ele se tornará um sucessível apto, e poderá obter os benefícios advindos da herança como qualquer outro indivíduo.

Já a deserção, segunda hipótese de incapacidade, diz respeito à faculdade do próprio autor da herança privar um herdeiro legitimário da quota que lhe pertence. Tal privação, tendo em vista a natureza indisponível da quota legítima, apenas pode ocorrer em circunstâncias extremas, devidamente identificadas no artigo 2166.º do Código Civil<sup>26</sup>. Assim como ocorre nos casos de indignidade, os herdeiros deserçados também podem ser perdoados. Nesse caso, é apenas necessário que a deserção não seja incluída no testamento – ou, caso já tenha sido, seja retirada.

É possível concluir, assim, que tanto a indignidade quanto a deserção visam excluir, por motivos especificados em lei, determinados beneficiários da sucessão. Entretanto, os institutos não se confundem. Enquanto a indignidade pode atingir herdeiros e legatários que cometeram ofensas graves, de um modo geral, a deserção pressupõe um ato de vontade do próprio autor da herança, e apenas pode ser utilizada para afastar, de maneira fundamentada, os herdeiros legitimários.

(iii) Por fim, como último pressuposto, é necessário que haja a existência do chamado. Ou seja, é fundamental que o sucessível exista no momento da abertura da sucessão. Tal

---

<sup>22</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. Lições de Direito das Sucessões - Volume I. Coimbra. Coimbra Editora. 2013. p. 297.

<sup>23</sup> DIAS, Cristina Araújo. Lições de Direito das Sucessões. Coimbra. Almedina. 2014, p. 95.

<sup>24</sup> Cabe ressaltar que nos casos em que o indigno já tenha sido chamado e já tenha obtido a posse de determinados bens, ele será considerado um possuidor de má-fé, por força do artigo 2037.º. Terá, nessas circunstâncias, o dever de restituir os bens que lhe foram entregues, bem como os respetivos frutos dali provenientes. Responde, também, pela perda dos bens, “ainda que a perda tenha resultado de um caso fortuito”. In: AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *op. cit.* p. 309.

<sup>25</sup> Será considerada uma reabilitação tácita quando o autor da herança incluir o suposto indigno em testamento, em momento posterior à ocorrência da ofensa grave.

<sup>26</sup> A lei autoriza a deserção, nos termos do artigo 2166.º, nos casos de o sucessível (i) ter sido condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da herança, de seu cônjuge, ou de seus familiares próximos – conforme rol presente no mesmo artigo, (ii) ter sido condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas ou (iii) ter, sem justa causa, recusado ao autor da herança ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

afirmação permite-nos inferir duas conclusões. Em primeiro lugar, o sucessível deve sobreviver ao *de cuius* – pois só assim poderá tomar para si a titularidade dos direitos e obrigações provenientes da sucessão<sup>27</sup>. Em segundo lugar, é imprescindível que ele “já exista”, ou seja, que já possua personalidade jurídica<sup>28</sup>.

Vale destacar que esta regra comporta três exceções previstas em lei<sup>29</sup>. São as pessoas que, apesar de ainda não existirem, juridicamente falando, podem ser chamadas à sucessão. É o caso dos nascituros já concebidos – nas modalidades legítima, legitimária, testamentária ou contratual –, dos nascituros ainda não concebidos – apenas na modalidade testamentária ou contratual –, bem como das pessoas coletivas ainda não reconhecidas – também na modalidade testamentária ou contratual<sup>30/31</sup>.

### **1.3. Modalidades sucessórias**

De acordo com o artigo 2026.º do Código Civil, a sucessão pode dar-se em virtude de lei, ou seja, independentemente de qualquer ato de vontade do *de cuius*, autor da herança, ou por uma disposição de última vontade, na qual o autor do património, em vida, manifesta seu desejo em beneficiar determinadas pessoas – familiares ou não. Essas modalidades são classificadas, respetivamente, como sucessão legal e sucessão voluntária.

#### **1.3.1. Sucessão legal**

A sucessão legal é aquela que, como o próprio nome sugere, decorre da lei. Esta pode ser subdividida em (i) legitimária e (ii) legítima.

---

<sup>27</sup> Em outras palavras, é necessário que ele ainda tenha personalidade jurídica. Esta, por força do artigo 68.º, cessa com a morte.

<sup>28</sup> A personalidade se adquire, com relação aos indivíduos, no momento do nascimento completo e com vida, e no que diz respeito às pessoas coletivas, a partir do seu devido reconhecimento.

<sup>29</sup> Conforme redação do artigo 2033.º.

<sup>30</sup> Conforme dispõe Cristina Araújo Dias: “Há, porém, algumas situações que podem levantar dúvidas quanto ao preenchimento deste pressuposto, uma vez que o chamado não tem ainda personalidade jurídica, parecendo que há vocação sucessória em relação a quem ainda não existe. São os casos da sucessão (legal, testamentária e contratual) dos nascituros já concebidos, da sucessão testamentária e contratual dos nascituros não concebidos e da sucessão testamentária das pessoas coletivas não reconhecidas. Como veremos, e apesar de não haver personalidade jurídica nestes casos, considera-se que o chamado já existe, estando preenchido o pressuposto da existência”. *In*: DIAS, Cristina Araújo. *op. cit.* p. 86.

<sup>31</sup> Há que se ressaltar a existência de divergência doutrinária no que toca ao assunto. Alguns autores consideram que, no caso dos nascituros, não há que falar de uma exceção ao pressuposto da existência, posto que eles já são detentores de uma espécie de personalidade jurídica limitada. DIAS, Cristina Araújo. *op. cit.* p. 86.

(i) Após a morte do *de cuius*, é de se esperar que a sua última vontade seja cumprida e que os desejos concernentes ao seu patrimônio, realizados em vida, sejam concretizados após a sua morte. Apesar disso, a lei limita a faculdade de testar concedida ao autor da herança, de modo a garantir que determinados herdeiros<sup>32</sup> sejam sempre beneficiados<sup>33</sup>. É a chamada sucessão legitimária.

O instituto *in casu* garante a reserva de uma quota<sup>34</sup> dos bens patrimoniais do *de cuius* a um conjunto de pessoas previstas em lei: o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, conforme ordem estabelecida no Código Civil<sup>35</sup>. Esta quota é variável, de acordo os indivíduos que concorrem a ela, definindo-se à luz dos artigos 2159.º e seguintes do Código Civil.

O cônjuge sobrevivente que vier a figurar como o único beneficiário fará jus à metade da herança, conforme disposto no artigo 2159.º. Caso concorra com descendentes ou ascendentes, a legítima será de dois terços, por força do mesmo dispositivo e do disposto no artigo 2161.º.

Por outro lado, na inexistência de cônjuge sobrevivente, os descendentes serão chamados, sozinhos, a assumir a quota indisponível. Caso haja apenas um filho, esta quota corresponderá à metade do valor da herança. Havendo dois ou mais, tal quota passará a ser de dois terços<sup>36</sup>. É o que dispõe o n.º 2 do artigo 2159.º.

Por fim, na hipótese dos ascendentes figurarem como os únicos sucessíveis legitimários vivos, ser-lhes-á garantido metade do valor total da herança, ou um terço, conforme o grau de proximidade com o *de cuius*<sup>37</sup>.

Em síntese, um terço, metade ou dois terços da herança deve, obrigatoriamente, ser direcionado aos herdeiros legitimários. Em relação à quota restante, o autor da herança é livre para beneficiar qualquer pessoa. É a chamada quota disponível, que será melhor explicada no decorrer do presente texto.

---

<sup>32</sup> Denominados, para todos os fins, herdeiros legitimários.

<sup>33</sup> Salvo os casos de deserção, já relatados anteriormente.

<sup>34</sup> A quota pertencente aos herdeiros legitimários é denominada “indisponível” já que, como dito anteriormente, não pode ser objeto de disposição por parte do autor da herança.

<sup>35</sup> Nos termos do artigo 2157.º do Código Civil, “são herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima”.

<sup>36</sup> Importante destacar que, por força do artigo 2060.º, “Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima”.

<sup>37</sup> Caso os favorecidos sejam os pais do *de cuius*, a quota garantida corresponde à metade do valor da herança. Por outro lado, caso existam apenas ascendentes de segundo grau ou seguintes, esta quota se reduz a um terço. É o que dispõe o n.º 2 do artigo 2161.º.

(ii) Antes de falarmos da sucessão voluntária, entretanto, importante discorrer acerca da sucessão legítima – segunda hipótese de sucessão legal existente no Direito Português.

A sucessão será considerada legítima, nos termos do artigo 2131.º do Código Civil, quando o falecido não tiver “disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte”. Em outras palavras, pode-se dizer que esta modalidade sucessória é a *ultima ratio* do direito das sucessões. Sua função é, em síntese, encontrar um titular para as relações jurídicas do *de cuius*, nas circunstâncias em que ele não tenha sido previamente determinado.

É, assim, uma sucessão complementar e supletiva<sup>38</sup> – que poderá vir a suprir (i) a existência de herdeiros legitimários com incompletude da sucessão voluntária – de modo que parte da quota disponível se encontre sem destinação específica, (ii) a existência de herdeiros legitimários e a falta total de sucessão voluntária – de modo que toda a quota disponível se encontre sem destinação específica, (iii) a inexistência de herdeiros legitimários – nos casos em que a sucessão voluntária se revele incompleta e insuficiente para preencher os propósitos sucessórios, e, por fim, (iv) a inexistência, completa e concomitante, de herdeiros legitimários e de qualquer sucessão voluntária – de modo que todo o património do *de cuius* se encontre, *a priori*, sem sucessíveis.

De acordo com o disposto no artigo 2132.º do Código Civil, serão considerados herdeiros legítimos e, portanto, aptos a preencher as circunstâncias *retro* mencionadas, o cônjuge, os parentes<sup>39</sup> e, por último, o Estado, seguindo a ordem estabelecida no artigo 2133.º do mesmo diploma.

### 1.3.2. Sucessão voluntária

A sucessão voluntária, conforme dito anteriormente, é aquela que decorre de um ato de vontade do próprio autor da sucessão, podendo ser (i) testamentária ou (ii) contratual<sup>40</sup>.

(i) A sucessão testamentária, regulada no artigo 2179.º e seguintes, é aquela em que a transmissão de herança ou legado se dá por meio de testamento, e ocorre nas situações em que

---

<sup>38</sup> Conforme definição trazida pelo autor Jorge Duarte Pinheiro. PINHEIRO, Jorge Duarte. *op. cit.* p. 69.

<sup>39</sup> Como parentes entende-se, por força do artigo 2133.º, os descendentes, os ascendentes, os irmãos e seus ascendentes, bem como os outros colaterais, até quarto grau.

<sup>40</sup> É o que dispõe Inocêncio Galvão Telles: “Assim como a sucessão legal se desdobra em duas variantes, a legítima e a legitimária, assim a sucessão voluntária compreende também duas, a testamentária e a contratual.”. *In: TELLES, Inocêncio Galvão. op. cit.* p. 115.

o autor da herança elege, de forma específica, aqueles que devem se tornar os novos titulares de seus bens, ou ao menos de parte deles<sup>41</sup>, na ocasião de seu falecimento<sup>42</sup>.

É um ato unilateral, visto que não depende da anuência de outras pessoas, singular, já que contém as declarações de apenas um indivíduo, pessoal, já que não admite representação, e *mortis causa*, visto que apenas produz efeitos após a morte do seu autor<sup>43</sup>.

No que diz respeito à capacidade testamentária, pode-se dizer que, via de regra e conforme redação do artigo 2188.º do Código Civil, todas as pessoas gozam da prerrogativa de dispor dos próprios bens, de modo que a incapacidade se dá pela exceção<sup>44</sup>. É o caso dos menores não emancipados e dos maiores acompanhados – nas circunstâncias em que a sentença de acompanhamento assim determine<sup>45</sup>. Importa salientar que os testamentos devem ser escritos, não sendo admitida a forma oral, e o testador pode, até a data de sua morte, revogá-lo, de modo a afastar todos os beneficiários que havia atribuído.

(ii) A sucessão contratual, por sua vez, é definida no artigo 2028.º do Código Civil, nos seguintes termos “há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renúncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta”.

Via de regra, tal modalidade sucessória é proibida, por ir contra os próprios princípios do direito das sucessões. Ora, o fenómeno sucessório pressupõe a liberdade do autor da herança de dispor livremente acerca de seus bens, dando-lhes destino póstumo<sup>46</sup>. Como dito anteriormente, trata-se de um ato unilateral de vontade, que pode ser revogado a qualquer tempo. Na sucessão contratual, conforme se depreende da própria nomenclatura, pressupõe-se a realização de um negócio jurídico bilateral, não sendo possível a revogação por apenas um dos envolvidos. Dessa forma, retirar-se-ia do autor da herança a sua faculdade de dispor, de forma livre e desimpedida, acerca de seu património<sup>47</sup>.

---

<sup>41</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. Lições de Direito das Sucessões - Volume I. Coimbra. Coimbra Editora. 2013. p. 166.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 108.

<sup>43</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. Lições de Direito das Sucessões - Volume I. Coimbra. Coimbra Editora. 2013. p. 167 e seguintes. Ainda, ARAUJO, Cristina Dias. *op cit.* p. 196 e seguintes.

<sup>44</sup> “O art. 2188.º declara que «podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer». Assim, a capacidade testamentária activa é a regra, só sendo incapazes de testar aqueles que a lei, excepcional e taxativamente, determine”. SOUSA, Rabindranath Capelo de. Lições de Direito das Sucessões - Volume I. Coimbra. Coimbra Editora. 2013. p. 172.

<sup>45</sup> Caso os incapazes venham a testar, o testamento será considerado nulo, por força do artigo 2190.º do Código Civil.

<sup>46</sup> Sem prejuízo, é claro, da quota destinada aos herdeiros legitimários.

<sup>47</sup> Não é o caso das doações por morte convertidas em testamento. Essas são admitidas, conforme disposto no artigo 2028.º, com referência ao n.º 2 do artigo 946.º do Código Civil.

Ocorre que a própria lei define algumas exceções para tal regra, em seu artigo 1700.º e seguintes, de modo a aceitar, em caráter excepcional, o chamado “pacto sucessório”. É o caso (i) das disposições entre esposados, (ii) das disposições dos esposados a favor de terceiros, (iii) das disposições de terceiros a favor dos esposados e, por fim, (iv) das cláusulas de reversão e fideicomissárias presentes no pacto antenupcial<sup>48</sup>.

Pode-se concluir, assim, que apesar de o pacto sucessório ser, via de regra, proibido, ele será permitido em circunstâncias especiais, como forma de favorecer o instituto matrimonial<sup>49</sup>.

Com os devidos esclarecimentos e notas a respeito do direito das sucessões, prosseguir-se-á, agora, às noções gerais dos direitos protetores da personalidade, com ênfase nas matérias de maior relevância para a presente dissertação.

## Capítulo 2. Os direitos que salvagam a personalidade

Para entendermos a relevância dos direitos que salvagam a personalidade, torna-se necessário esclarecer, num primeiro momento, em que consiste a personalidade *per se*. Como bem dito por Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos<sup>50</sup> a personalidade é “uma qualidade: a qualidade de ser pessoa. É uma qualidade que o Direito se limita a constatar

---

<sup>48</sup> Conforme leciona Inocêncio Galvão Telles: “Dissemos que o código proibe os pactos de *succedendo* ou doações *mortis causa*. Mas essa proibição não vigora no campo das convenções antenupciais. Numa escritura pública antenupcial podem inserir-se livremente *doações por morte* desde que feitas *a favor de esposado ou por esposado* (e desde que, entenda-se, se contenham dentro da quota disponível do doador). Pode qualquer dos que vão contrair casamento ser instituído herdeiro ou legatário do outro ou de terceiro; e pode terceiro ser instituído herdeiro ou legatário de qualquer dos que vão contrair casamento; em ambos os casos *por acordo* entre instituidor e instituído. É, aliás, admissível a *cumulação de disposições*, podendo-as haver simultaneamente *de um esposado para o outro, deste para aquele, de terceiros para qualquer dos esposados, de qualquer dos esposados para terceiros*. Só não são permitidas, em princípio, disposições de terceiros para terceiros, o que bem se compreende, pois não respeitam aos esposados, que nelas não figuram nem como instituidores nem como instituídos”. Ainda, “As escrituras antenupciais oferecem ainda outra particularidade em matéria sucessória. É que nelas, assim como se podem fazer doações por morte, assim se podem fazer *deixas testamentárias*. Os limites subjectivos são em princípio os mesmos. Poderá haver disposições testamentárias *de um esposado para outro, de terceiro para qualquer deles, de qualquer deles para terceiro*”. In: TELLES, Inocêncio Galvão. *op. cit.* p. 130 e seguintes.

<sup>49</sup> Conforme ilustremente destacado por Rute Teixeira Pedro: “As exceções que se abrem a essa proibição radicam numa ideia de favorecimento da celebração do casamento. Na verdade, é a invocação do argumento do *favor matrimonii* que tradicionalmente permitiu ultrapassar as razões que depunham no sentido da rejeição dos pactos sucessórios quando celebrados antes da abertura da sucessão a que respeitam. Assim, a título excepcional, os pactos sucessórios são admitidos — e, nesse âmbito, a sucessão contratual é aceita — nas situações previstas no art. 1700.º, em que se enunciam as disposições por morte que podem ser validamente celebradas e, para esse efeito, inseridas na convenção antenupcial”. In: Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil: Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. 2018. p. 425.

<sup>50</sup> In: VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de; VASCONCELOS, Pedro Pais de. Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra. Almedina. 2019, p. 37.

e respeitar e que não pode ser ignorada ou recusada”<sup>51</sup>. E, pelo simples facto de serem pessoas, a esfera jurídica confere a todos os indivíduos a titularidade de diversos direitos e obrigações que lhes são próprios<sup>52</sup>.

*A priori*, importante salientar que a proteção da personalidade, de maneira genérica, tem lugar, antes de tudo, num plano *suprapositivo*, por constituir um verdadeiro princípio de Direito Natural que se impõe a todos os legisladores<sup>53</sup>. Ainda, devido à sua clara importância, diversos outros institutos e diplomas jurídicos, tanto em nível internacional, quanto nacional, se dedicam à matéria. A nível internacional é possível citar, a título exemplificativo, as proteções estabelecidas pelos artigos 3.º, 6.º, 12.º e 15.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e pelos artigos 2.º e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

No que diz respeito especificamente ao ordenamento jurídico português, que será melhor analisado abaixo, é inegável que a personalidade humana e os bens dali decorrentes encontram-se amparados, desde logo, pela Constituição da República Portuguesa, a título de direitos fundamentais<sup>54</sup> e no Código Civil, a título de direitos de personalidade. Antes de pormenorizar a matéria, importa salientar que apesar da coincidência eventual do objeto protetivo, os institutos *retro* não se confundem. A despeito de alguns direitos constitucionais incidirem sobre a personalidade<sup>55</sup>, eles serão sempre considerados direitos fundamentais, sendo a nomenclatura ‘direitos de personalidade’ reservada exclusivamente ao conjunto de direitos previstos no Código Civil<sup>56</sup>, seção II, que possui tutela jurídica própria e será devidamente estudado abaixo<sup>57</sup>.

---

<sup>51</sup> Importante destacar, neste ponto, que a realidade nem sempre foi esta. É o que defende Elsa Vaz de Sequeira, ao sublinhar, com precisão: “que esta é a visão contemporânea, pois no passado não raro se admitiu a possibilidade de se negar personalidade jurídica a um ser humano. Assim aconteceu, desde logo, no Direito romano relativamente aos escravos, que, sem serem uma simples res, também não eram tidos como pessoas. Este fenómeno, aliás, não se cingiu àquela época, tendo persistido até aos séculos XVIII-XIX, consoante os casos”. *In*: SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Teoria Geral do Direito Civil: Princípios Fundamentais e Sujeitos. Lisboa. Universidade Católica Editora. 2020, p. 5.

<sup>52</sup> É o que defende Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, nos seguintes termos: “A suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações, de situações jurídicas ativas e passivas, é uma consequência que decorre da personalidade jurídica, isto é, da constatação pelo Direito da qualidade de ser pessoa humana”. *In*: VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de; VASCONCELOS, Pedro Pais de. *op. cit.* p. 39.

<sup>53</sup> VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de; VASCONCELOS, Pedro Pais de. *op. cit.* p. 46.

<sup>54</sup> Conforme será melhor explicado no capítulo abaixo.

<sup>55</sup> Principalmente, mas não apenas, aqueles dispostos no artigo 26.º, n.º 1.

<sup>56</sup> De uma forma geral, pode-se dizer, conforme nos ensina Rabindranath Capelo de Sousa, que é no direito civil que “se fundam os direitos de personalidade” e no direito constitucional que se “irradiam os direitos fundamentais”. SOUSA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra. Coimbra Editora. 1995. p. 581.

<sup>57</sup> Vale destacar, nesta perspetiva, que os direitos fundamentais sobrepõem-se aos direitos infraconstitucionais, dentre os quais se encontram os direitos de personalidade.

Como bem destacado por José Melo Alexandrino, “os direitos de personalidade estão previstos no Código Civil” e “os direitos fundamentais estão consagrados na constituição”. Ainda, “[S]e há direitos de personalidade que têm objecto idêntico ao dos direitos fundamentais, há muitos direitos fundamentais que não têm uma relação directa com bens da personalidade (é, por exemplo, o caso dos direitos políticos, dos direitos dos trabalhadores, ou dos direitos processuais consagrados na Constituição)”<sup>58/59</sup>.

## 2.1. Os direitos fundamentais

Em termos simples, entende-se por direitos fundamentais o conjunto de direitos basilares que estruturam um estado de direito e que estabelecem uma garantia mínima de todos os cidadãos perante o Estado e outros particulares<sup>60/61</sup>. Têm fundamento máximo na dignidade da pessoa humana<sup>62</sup> e devem ser vistos como uma coleção de prerrogativas substanciais,

---

<sup>58</sup> *In*: ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Lisboa. Princípia. 2011. p. 34 e seguintes.

<sup>59</sup> No mesmo sentido, Jorge Miranda, acerca da distinção entre direitos fundamentais e direitos de personalidade: “sobretudo, são distintos o sentido, a projecção, a perspectiva de uns e outros direitos. Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares (...) os direitos de personalidade uma incidência privatística, ainda quando sobre ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito constitucional, os direitos de personalidade ao do Direito civil”. MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. Coimbra. Almedina. 2020. p. 85.

<sup>60</sup> Conforme leciona Jorge Miranda, estes direitos “implicam necessariamente três pressupostos ou condições firmes”. Em primeiro lugar, só há que se falar em direitos fundamentais nas circunstâncias em que as “pessoas estejam em relação imediata com o poder político, beneficiando de um estatuto comum e não separadas em razão dos grupos ou das instituições a que pertençam”. Em outras palavras, “[N]ão há direitos fundamentais sem cidadãos” e “não há direitos fundamentais sem Estado que os respeite e os proteja”. O segundo pressuposto, diz respeito ao reconhecimento de uma esfera de autonomia privada dos indivíduos, de modo que tais direitos apenas são imagináveis em regimes não totalitários. Por último, não há que se falar de direitos fundamentais sem falar de Constituição, que, como lei máxima, funciona como sua verdadeira guardiã. *In*: MIRANDA, Jorge. *op cit.* p. 8 e seguintes.

<sup>61</sup> Neste sentido, Jorge Miranda: “Numa visão restrita, direitos fundamentais seriam apenas direitos dos cidadãos perante ou contra o Estado. Mas a comunicação entre Estado e sociedade leva a considerar direitos fundamentais também direitos de particulares em relação a particulares, na medida em que previstos na Constituição e ligados a deveres de justiça do Estado”. *In*: MIRANDA, Jorge. *op. cit.* p. 9.

<sup>62</sup> Neste sentido, Jorge Miranda: “A Constituição de 1976, a despeito do seu carácter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1.º<sup>2,3</sup>, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas”. *In*: MIRANDA, Jorge. *A Constituição e a Dignidade da pessoa humana*. Didaskalia. Lisboa. 1999. p. 473.

intrínsecas ao cidadão, essenciais para o alcance de uma vida digna<sup>63</sup>. São, por assim dizer, os direitos mais básicos, vitais e indispensáveis ao ser humano.

Dentro do ordenamento jurídico nacional, tais direitos encontram-se, via de regra, positivados na Constituição da República Portuguesa – são os chamados direitos fundamentais em sentido formal. No entanto, é possível encontrar direitos que, por possuírem conteúdo e importância semelhantes, serão igualmente tidos como ‘fundamentais’, apesar de estarem dispostos em diplomas distintos. São os chamados direitos fundamentais em sentido material<sup>64/65</sup>.

No âmbito da Carta Magna portuguesa, a maioria dos direitos fundamentais encontram-se dispostos nos artigos 12.º a 79.º, estando estes subdivididos em três títulos, a saber, “princípios gerais” – artigos 12.º ao 23.º, “direitos, liberdades e garantias” – artigos 24.º ao 57.º e “direitos económicos, sociais e culturais” – artigos 58.º ao 79.º.

O rol de direitos fundamentais é absolutamente extenso, não sendo nossa intenção, neste momento, elenca-los de forma completa. Cabe a nós apenas ressaltar que diversas das prerrogativas ali dispostas versam acerca da personalidade, revestindo-se de importância crucial para o presente trabalho. A título exemplificativo, podemos citar, o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), o direito à vida (artigo 24.º), o direito ao desenvolvimento da

---

<sup>63</sup> A existência e o reconhecimento desse conjunto de direitos pressupõe, ao mesmo tempo, uma ação negativa do Estado, impedindo, num primeiro momento, ingerências e interferências por sua parte (além de lhe atribuir deveres de proteção), bem como uma ação positiva, já que este se torna o verdadeiro garantidor da prossecução destes direitos. Neste sentido, José Melo Alexandrino: “A tal acresce que os direitos fundamentais não se esgotam nessa dimensão negativa (de não interferência do Estado) e em deveres de proteção, uma vez que também há direitos fundamentais que pressupõem uma ação positiva do Estado, como é o caso, por exemplo, do direito à habitação”. *In: ALEXANDRINO, José Melo. op. cit. p. 23.*

<sup>64</sup> Esses direitos são tidos como fundamentais por força do n.º 1 do artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”. Conforme leciona José Melo Alexandrino “os direitos fundamentais podem ter assento na Constituição (direitos fundamentais em sentido formal) ou fora da Constituição (direitos fundamentais em sentido apenas material)”. *In: ALEXANDRINO, José Melo. op. cit. p. 29.*

<sup>65</sup> Neste sentido, Jorge Miranda: “Insista-se: o art. 16.º, n.º 1, da Constituição aponta para um sentido material de direitos fundamentais. Estes não são apenas os que as normas formalmente constitucionais enunciem; são ou podem ser também direitos provenientes de outras fontes, na perspetiva mais ampla da Constituição material. Não se depara, pois, no texto constitucional um elenco taxativo de direitos fundamentais. Pelo contrário, a enumeração (embora sem ser, em rigor, exemplificativa) é uma enumeração aberta, sempre pronta a ser preenchida ou completada através de novos direitos ou de novas faculdades de direitos para lá daquelas que se encontrem definidas ou especificadas em cada momento. Daí poder apelidar-se o art. 16.º, n.º 1, de cláusula aberta ou de não tipicidade de direitos fundamentais”. Ainda sobre os direitos fundamentais em sentido material, importa destacar: “Já os direitos fundamentais decorrentes da lei e de regras de Direito internacional são direitos fundamentais em sentido material (conforme dissemos já), e não em sentido formal. Embora no conjunto do ordenamento desempenhem uma função substantiva idêntica ou análoga, não beneficiam das garantias inerentes às normas constitucionais: a rigidez ligada à revisão constitucional e a fiscalização da constitucionalidade”. *In: MIRANDA, Jorge. op. cit. p. 181 e 185.*

personalidade, à capacidade civil, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada<sup>66</sup> (artigo 26.º), a liberdade de consciência, de religião e de culto (artigo 41.º), etc.<sup>67</sup>.

Importa, ainda, destacar que tais direitos se revestem de características especiais e peculiares. São fundamentais, pois representam a resposta a necessidades elementares dos seres humanos; universais, já que se aplicam a todas as pessoas<sup>68</sup>; permanentes, pois se prolongam no tempo, não podendo ser suprimidos dos indivíduos; pessoais, pois são estritamente ligados à pessoa e à sua vida; não patrimoniais, já que não são passíveis de avaliação pecuniária; intransmissíveis, pois pertencem unicamente ao seu titular, não podendo ser transferidos a outrem; e, por fim, indisponíveis, de modo que não podem ser alienados<sup>69</sup>.

Partiremos, agora, à análise dos direitos de personalidade positivados no Código Civil.

## 2.2. Os direitos de personalidade

O ramo em análise visa tutelar os ‘bens da personalidade’, a nível físico, psíquico e jurídico<sup>70</sup>. Não se pretende, neste domínio, proteger o património dos indivíduos, mas sim os seus bens mais intrínsecos, indispensáveis à sua integridade e dignidade, tais como a vida, a honra, a liberdade, etc. Trata-se, em última análise, de direitos inerentes ao ser humano.

Apesar de haver pequenas distinções no tocante à enumeração das suas características mais marcantes, é possível afirmar, seguindo os ensinamentos de Luís A. Carvalho Fernandes, que os direitos de personalidade são “absolutos, não patrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis e providos, em regra, de proteção penal”. Ainda, de acordo com o mesmo autor, devem ser considerados imprescritíveis<sup>71</sup>.

---

<sup>66</sup> O direito à reserva da intimidade da vida privada é um dos assuntos primordiais do presente trabalho, de modo que será tratado em tópico apartado. De toda maneira, destaca-se, desde já, que este direito encontra-se devidamente resguardado pela Constituição da República Portuguesa, a título de Direito Fundamental.

<sup>67</sup> MIRANDA, Jorge. *op. cit.* p. 85.

<sup>68</sup> Como destaca José Melo Alexandrino, tais direitos são “universais (ainda que se apresentem, por vezes, atribuídos a categorias particulares de pessoas, são direitos de todas as pessoas)”. ALEXANDRINO, José Melo. *op. cit.* p. 24.

<sup>69</sup> ALEXANDRINO, José Melo. *op. cit.* p. 24.

<sup>70</sup> SEQUEIRA, Elsa Vaz de. *op. cit.* p. 6. No mesmo sentido, Luís A. Carvalho Fernandes comenta “como atrás justificado, os direitos da personalidade respeitam a bens da personalidade física, moral e jurídica da pessoa e este deve ser o ponto de partida da ordenação da matéria”. In: FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução – Pressupostos da relação jurídica*. Lisboa. Universidade Católica Editora. 2012. p. 236.

<sup>71</sup> In: FERNANDES, Luís A. Carvalho. *op. cit.* p. 224.

Em suma, são absolutos por serem oponíveis *erga omnes*; não patrimoniais por não serem passíveis de avaliação pecuniária<sup>72</sup>; indisponíveis, posto que o titular não pode renunciá-los ou limitá-los<sup>73</sup>; intransmissíveis por não poderem ser transferidos ou cedidos a outrem<sup>74</sup>; providos de proteção penal, já que o Código Penal Português pune uma grande parcela de ofensas contra os direitos de personalidade; e, por fim, imprescritíveis, haja vista a “ausência de limitação temporal para exercer qualquer pretensão”<sup>75</sup> a eles relacionada.

Basta, agora, proceder à análise da proteção que lhes é concedida dentro do ordenamento jurídico.

### 2.2.1. Da proteção jurídica atual

O Código Civil dispõe, de maneira expressa e específica, na sua Seção II, acerca do ramo jurídico em questão, dedicando os artigos 70.º a 81.º à matéria. É possível afirmar, com base no entendimento doutrinário atual, que o artigo 70.º dispõe acerca de um direito geral de personalidade<sup>76</sup>, enquanto o artigo 71.º e seguintes dispõem acerca de direitos subjetivos especiais de personalidade.

O artigo 70.º é considerado uma ‘cláusula geral de tutela da personalidade’ por lhe conferir uma proteção ampla, genérica e com alcance bastante extenso. É o que se depreende da leitura concreta do artigo, a saber: “a lei protege os indivíduos”<sup>77</sup> contra qualquer ofensa ilícita

---

<sup>72</sup> Isto não obsta, entretanto, a exploração comercial, com conseqüente proveito pecuniário, de bens relacionados com os direitos de personalidade. É o caso, por exemplo, da utilização do direito de imagem para fins económicos. Neste sentido, Elsa Vaz de Sequeira dispõe: “Tal não significa, todavia, que o respetivo titular não possa aproveitar-se e retirar proveitos económicos desse direito, permitindo a outrem a captação e/ou divulgação de uma determinada manifestação da sua imagem a troco de dinheiro”. In: SEQUEIRA, Elsa Vaz de. *op. cit.* p. 8.

<sup>73</sup> Vale destacar, desde já, que algumas limitações são lícitas. O Código Civil estabelece, em seu artigo 81.º, que “a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública”. Da leitura do presente artigo depreende-se que as limitações que não agridam a ordem pública serão consideradas lícitas. De qualquer modo, elas sempre serão revogáveis, pela própria natureza dos direitos de personalidade – sem prejuízo de eventuais obrigações de indenização. Neste sentido, conforme leciona Carlos Alberto da Mota Pinto: “Os direitos da personalidade são irrenunciáveis; podem todavia ser objecto de limitações voluntárias que não sejam contrárias aos princípios da ordem pública (art. 81.º). É, assim, admissível o consentimento, livre e informado, para uma intervenção cirúrgica; aliás, sem o consentimento do doente ou da sua família, salva a impossibilidade de o pedir em tempo útil para o paciente (e de a intervenção se realizar no interesse deste), a realização por um médico ou por um cirurgião de tratamentos ou intervenções cirúrgicas constitui um facto ilícito”. In: PINTO, Carlos Alberto da Mota; por PINTO, António Monteiro; PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra. Coimbra Editora. 2005. p. 101.

<sup>74</sup> Seja por ato *inter vivos*, seja *mortis causa*.

<sup>75</sup> In: SEQUEIRA, Elsa Vaz de. *op. cit.* p. 9.

<sup>76</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra. Coimbra Editora. 1995. p. 606.

<sup>77</sup> Neste particular, ainda que não seja o fulcro do presente trabalho, importante destacar, de forma sucinta, a divergência doutrinária que circunda o tema. Há autores que consideram que a palavra ‘indivíduos’ exposta no

ou ameaça à sua personalidade física ou moral”. Os termos utilizados no dispositivo, quais sejam, “qualquer ofensa ilícita ou ameaça” denotam, de forma clara, a intenção do legislador em conceder à matéria uma extensão protetiva abrangente, de modo a salvaguardar a personalidade de todas e quaisquer agressões que lhe sejam direcionadas, ainda que elas não se encontrem tipificadas. A ideia por trás de tal tutela é garantir que o tema, com íntima e profunda ligação com a dignidade da pessoa humana, sempre encontre amparo no plano legislativo<sup>78</sup>. Em síntese, é possível afirmar que os direitos de personalidade que se encontram positivados no Código Civil representam um mero rol exemplificativo.

Os artigos 71.º e seguintes, que compreendem os direitos especiais de personalidade, protegem, em específico, o direito ao nome, as cartas-missivas confidenciais, as memórias familiares e outros escritos confidenciais, as cartas-missivas não confidenciais, o direito à imagem, dentre outros<sup>79</sup>.

Tendo em vista a relevância significativa para o trabalho em questão, o tema dos artigos 71.º e 80.º, quais sejam, “a ofensa às pessoas já falecidas” e “o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, serão devidamente esmiuçados em tópicos apartados.

### **2.2.2. Dos direitos de personalidade do *de cuius***

Os direitos de personalidade do *de cuius* encontram-se consagrados no artigo 71.º do Código Civil Português. Este estabelece, de forma clara, que “os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular”. Ocorre que, apesar de o texto parecer ser bastante compreensível, diversos são os questionamentos que circundam a matéria. Neste particular, vale dizer que a doutrina portuguesa realiza um verdadeiro trabalho hermenêutico a fim de decifrar a extensão de tal artigo, bem como o seu foco de protecção e os

---

artigo 70.º afasta, de modo explícito, qualquer aplicação dos direitos de personalidade às pessoas coletivas, admitindo-o somente no que toca às pessoas singulares. É o caso de Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Pais Leitão de Vasconcelos. VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de; VASCONCELOS, Pedro Pais de. *op. cit.* p. 50. Por outro lado, há autores que defendem que alguns direitos de personalidade podem ser aplicados, também, às pessoas coletivas, não havendo qualquer motivo para afastar sua utilização. É o caso de Elsa Vaz de Sequeira. SEQUEIRA, Elsa Vaz de. *op. cit.* p. 6.

<sup>78</sup> Deste modo, caso um novo bem relacionado à personalidade surja – de acordo com as demandas da sociedade, ele gozará, por força do artigo *in casu*, de ampla protecção jurídica. Neste particular, cabe destacar a importância da jurisprudência na qualificação de eventuais novas prerrogativas. VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de; VASCONCELOS, Pedro Pais de. *op. cit.* p. 50.

<sup>79</sup> Este rol, conforme disposto acima, não é exaustivo.

seus titulares, dividindo as mais distintas opiniões. Cabe, neste momento, citar as correntes que nos parecem mais relevantes.

Num extremo, alguns autores, como Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela<sup>80</sup>, defendem que “a protecção dos direitos de personalidade depois da morte constitui um desvio à regra do art. 68.<sup>o</sup>”<sup>81</sup>. Ora, ao admitir um desvio a esta regra, os autores pretendem reconhecer, para fins de aplicação e protecção dos direitos de personalidade – e todas as repercussões dali provenientes –, uma verdadeira extensão *post mortem* da personalidade jurídica. Nesta perspectiva, o titular dos bens de personalidade continuaria a ser o próprio *de cujus*, e quaisquer interesses defendidos postumamente seriam os seus.

Numa visão intermediária, encontra-se José de Oliveira Ascensão<sup>82</sup>. Este acredita que o artigo 71.<sup>o</sup> tem, de facto, o intuito de salvaguardar a personalidade do falecido. No entanto, ao acolher a ideia de que a personalidade jurídica cessa com a morte, o autor nega a existência póstuma de direitos de personalidade, em sentido estrito, defendendo que o que existe, na realidade, é tão somente uma protecção à memória do falecido. Elucida, assim, que os familiares do *de cujus*, embora não sejam os titulares dos interesses em causa, possuem legitimidade processual para requerer todas as providências cabíveis.

Por fim, e em sentido completamente contrário, encontra-se o pensamento de Carlos Alberto da Mota Pinto<sup>83</sup>. De acordo com o doutrinador, o artigo 71.<sup>o</sup> visa proteger os interesses e direitos das pessoas vivas que são diretamente afetadas “pelos actos ofensivos à integridade moral do falecido”. Na visão do autor, em síntese, o interesse e a titularidade dos direitos defendidos no artigo 71.<sup>o</sup> não pertencem ao *de cujus*, mas sim às pessoas que lhe sobrevivem e que, por uma questão de proximidade e familiaridade, têm interesse próprio na conservação de sua integridade<sup>84</sup>.

---

<sup>80</sup> LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. Código Civil Anotado, I. Coimbra. Coimbra Editora. 1987, p. 105.

<sup>81</sup> Este dispõe, especificamente, que “a personalidade cessa com a morte”.

<sup>82</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil – Teoria Geral, I, Introdução, as pessoas, os bens. Coimbra. Coimbra Editora. 2000, p. 101 e ss.

<sup>83</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota; por PINTO, António Monteiro; PINTO, Paulo Mota. *op. cit.* p. 205.

<sup>84</sup> Vale dizer que, apesar de ser aceita por parte da doutrina, esta visão não nos parece adequada. Conforme bem exposto por Elsa Vaz de Sequeira: “Se esta norma tivesse por função tutelar os interesses dos vivos, mais corretamente das pessoas elencadas no n.º 2, ficaria por esclarecer a razão para a sua inserção sistemática – na secção destinada aos direitos de personalidade – e a sua utilidade. Na verdade, se os familiares ou herdeiros se sentissem de alguma forma lesados por comportamento alheio que ferisse o bem de personalidade do ente falecido, poderiam buscar amparo em institutos de cariz geral como as providências cautelares, a legítima defesa ou a responsabilidade civil, dependendo das circunstâncias”. *In: SEQUEIRA, Elsa Vaz de. op. cit.* p. 22.

Ao que nos parece, a visão doutrinária mais adequada advém dos ensinamentos de Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela. Acreditamos que a letra da lei é bastante clara em estabelecer que os direitos de personalidade<sup>85</sup> – e, por conseguinte, os bens deles provenientes<sup>86</sup> – subsistem à morte do *de cuius*. E, na ausência de indicação legislativa em sentido contrário, o titular de tais direitos permanecerá a ser o falecido, dada a própria natureza intransmissível dos direitos de personalidade.

Por outras palavras, é possível afirmar que o defunto continuará a gozar de ampla proteção jurídica no que concerne aos direitos *in casu*. E, por ser considerado o detentor legal de tais direitos, possuirá, para os devidos fins, personalidade jurídica. Não obstante, terão legitimidade processual para requerer quaisquer providências cabíveis aqueles elencados no artigo 71.º, n.º 2.

### **2.3. Em especial, da reserva da vida privada e da sua importância *post mortem***

O direito à “reserva da intimidade da vida privada” é, sem dúvidas, um direito extremamente importante na sociedade atual<sup>87</sup> e possui, conforme veremos adiante, uma proteção jurídica bastante ampla.

*A priori*, importa destacar que o direito em análise pode ser dividido em dois direitos menores<sup>88</sup>, quais sejam, (i) o direito de impedir que informações acerca da sua vida privada

---

<sup>85</sup> Neste sentido, convém trazer a contribuição do renomado Rabindranath Capelo de Sousa, que, acerca do Direito Português, dispõe: “a nossa lei estabelece uma permanência genérica dos direitos de personalidade do defunto após a sua morte”. SOUSA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra. Coimbra Editora. 1995. p. 192.

<sup>86</sup> Por óbvio, apenas irão subsistir os direitos e bens de personalidade que a natureza permita. Alguns direitos, pela sua própria essência, não são passíveis de extensão *post mortem*. É o caso, por exemplo, do direito à vida. Seria impossível defender o direito à vida de uma pessoa que já faleceu.

<sup>87</sup> Importante ressaltar, entretanto, que a preocupação com a sua tutela data de anos atrás. Em termos históricos, pode-se dizer que a doutrina estipula como marco inicial de sua tutela um artigo escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis para a “Harvard Law Review”, em 1890, intitulado “The Right to Privacy”. O direito em questão foi considerado, à época, um verdadeiro “right to be let alone”, ou seja, um direito de ser deixado ‘só’. Nos dias de hoje, todavia, este significado já se encontra obsoleto. A conceção do séc. XIX, demasiadamente “antissocial”, cedeu lugar, ao longo do tempo, a um sentido mais profundo e fundamental. Hoje, o direito *in casu* tem o intuito de salvaguardar, em última análise, a própria dignidade do ser humano e a sua intimidade – muitas vezes posta em causa no mundo contemporâneo. MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. Da Esfera Privada do Trabalhador e o Controlo do Empregador. Coimbra. Coimbra Editora. 2004, p. 66.; FESTAS, David de Oliveira. O direito à reserva da intimidade da vida privada do trabalhador no Código do Trabalho. Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2004/ano-64-vol-i-ii-nov-2004/artigos-doutriniais/david-de-oliveira-festas-o-direito-a-reserva-da-intimidade-da-vida-privada-do-trabalhador-no-codigo-do-trabalho-star/>

<sup>88</sup> CANOTILHO, Joaquim Gomes; VITAL, Moreira. Constituição da República Portuguesa Anotada. Coimbra. Coimbra Editora. 1993, p. 181.

sejam acedidas por estranhos e (ii) o direito de garantir que ninguém divulgue informações relacionadas com a sua vida privada a terceiros. Para que possamos entender, entretanto, o seu campo de atuação, bem como a sua extensão protetiva, torna-se necessário analisar e conceituar o termo “vida privada”, que é, em última análise, o bem que o direito *in casu* visa salvaguardar.

É possível dizer, com base nos ensinamentos da doutrina portuguesa, que se entende como “vida privada”, merecedora de tutela jurídica, a esfera íntima dos indivíduos – ou seja, suas informações sensíveis e secretas, que não são partilhadas com ninguém, ou quase ninguém<sup>89</sup>, bem como a esfera privada – ou seja, suas informações de cunho particular, partilhadas apenas com um número restrito de pessoas<sup>90</sup>. Estaria excluída do âmbito de proteção do direito em análise, apenas a esfera pública, que abrange as informações sujeitas a conhecimento geral<sup>91</sup>. Em síntese, o critério basilar para a classificação de uma situação como ‘privada’ é a própria vontade do indivíduo, consubstanciada no seu intuito de divulgar a outros, ou não, assuntos e informações que lhe dizem respeito. Dessa forma, pode-se dizer que tão importante quanto estabelecer um critério de definição para ‘vida privada’, é verificar, no caso concreto, o grau de privacidade esperado pelo titular do direito, a fim de determinar o teor de resguardo que lhe deverá ser ofertado<sup>92</sup>.

No que tange à tutela jurídica do direito à reserva da intimidade da vida privada, é possível citar a proteção existente na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 7.º; na Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, artigo 8.º; na Constituição da República Portuguesa, artigo 26.º, n.º 1<sup>93</sup>; e, por fim, no Código Civil Português, artigo 80.º, n.º 1. A amplitude de diplomas que salvaguardam a privacidade dos indivíduos é suficiente para demonstrar, com exatidão, a importância deste bem, sendo desnecessárias maiores digressões.

---

<sup>89</sup> A título exemplificativo, pode-se citar a sexualidade, a nudez, os sentimentos, o estado de saúde, etc.

<sup>90</sup> FESTAS, David de Oliveira. *op. cit.*

<sup>91</sup> Esta classificação tem por base a ‘teoria das três esferas’ elaborada pela doutrina alemã. É o que sublinha, com precisão, Rita Amaral Cabral. CABRAL, Rita Amaral. O direito à intimidade da vida privada: Breve reflexão acerca do artigo 80º do Código Civil. Lisboa. Universidade de Lisboa. 1988, p. 30 e ss.

<sup>92</sup> Isto não quer dizer que a classificação baseada nas três esferas não tenha o seu mérito. O que se defende, aqui, é que ela seja vista apenas como um parâmetro de enquadramento, sendo necessária, posteriormente, uma análise aprofundada do caso concreto a fim de determinar se se trata, ou não, de uma situação da “vida privada”. Nesse sentido, Domingos Soares Filho refere que: “A teoria das esferas de proteção deve fornecer-nos categorias formais que depois necessitam de ser integradas casuisticamente”. *In*: FARINHO, Domingos Soares. Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço. Coimbra. Almedina. 2006, p. 51.

<sup>93</sup> Assim como dito anteriormente, importa ressaltar que, por se tratar de um direito fundamental, é função do Estado garantir que a reserva da vida privada seja alcançada por todos os indivíduos. Ainda, em termos legislativos, este deve garantir que nenhuma lei venha ferir esta noção.

No que diz respeito especificamente ao presente trabalho, importa destacar que o direito à reserva da vida privada adquire especial relevância *post mortem*. Não é porque o indivíduo faleceu, que o seu direito à privacidade deva ser violado. Muito pelo contrário. Conforme visto no tópico anterior, a lei garante que isto não ocorra. É uma questão de respeito pelos interesses do *de cuius* – com fundamento máximo na dignidade da pessoa humana. Não se trata de uma mera proteção à memória ou integridade moral do falecido, mas sim de um respeito póstumo à sua vontade de ter determinadas informações difundidas, ou não.

Vale destacar, entretanto, que garantir o cumprimento de tal direito não é uma tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque o seu titular já não se encontra apto a defendê-lo<sup>94</sup>. E em segundo lugar, porque as particularidades da sociedade em que vivemos propiciam, cada vez mais, a facilidade de acesso a informações alheias<sup>95</sup>. Tal assunto será, entretanto, melhor abordado no próximo capítulo.

## **PARTE II – Uma nova forma virtual de armazenamento de bens**

### **Capítulo 1. A era digital e o acúmulo virtual de bens patrimoniais e bens existenciais**

O ser humano é um ser social, por sua própria natureza, e tem sempre buscado novas formas de expandir o seu horizonte comunicativo. Assim como destaca Domingos Soares Farinho, “a comunicação, mais do que uma característica do ser humano, é uma sua necessidade. Todos os domínios da existência assentam em formas várias de comunicação, desde a política à estética. Neste sentido, o Homem tem procurado expandir, desde sempre, as suas formas físicas de comunicação através de meios técnicos e científicos que lhe permitam vencer barreiras de espaço e tempo”<sup>96</sup>.

Foi nessa perspetiva que diversas inovações tecnológicas e digitais eclodiram no decorrer do último século. Entre as invenções de maior impacto e relevância para a humanidade, podemos citar a criação do computador<sup>97</sup>, em 1946, o advento da internet, em 1969, e o

---

<sup>94</sup> Por razão, é claro, de sua morte.

<sup>95</sup> AGÊNCIA LUSA. Pessoas dão informação pessoal na internet de forma “negligente e ingénua”. *op. cit.*

<sup>96</sup> FARINHO, Domingos Soares. *op. cit.* p. 51.

<sup>97</sup> Tom Philbin, por exemplo, ao classificar cronologicamente as 100 maiores invenções da história, cita o computador de mesa, em oitavo lugar. PHILBIN, Tom. *As 100 maiores invenções da história: Uma classificação cronológica*. Tradução de Flávio Marcos e Sá Gomes. Difel. 2006. p. 41.

desenvolvimento dos primeiros telemóveis, em 1973<sup>98</sup>. Estas ferramentas, em conjunto, acarretaram na eclosão do que conhecemos hoje como “mundo digital”: uma atmosfera de partilha e armazenamento de dados, em que os conteúdos se encontram arquivados digitalmente, dentro de uma grande rede de informações que conecta as mais diversas pessoas ao redor do mundo. É inegável que esse progresso evolutivo cooperou, significativamente, para a transformação da sociedade em que vivemos, já que as facilidades por ele trazidas fizeram com que os cidadãos transpusessem diversos aspetos de sua vida física para o ambiente virtual. Inúmeros bens patrimoniais e existenciais<sup>99</sup>, que outrora encontravam-se armazenados no mundo físico, localizam-se, hoje, no mundo digital. A título exemplificativo, podemos citar as criptomoedas, os livros digitais, os aplicativos adquiridos ou desenvolvidos, o dinheiro armazenado nos bancos virtuais, as milhas aéreas, as mensagens instantâneas, as fotos, os vídeos, as localizações recentes, o armazenamento em nuvens digitais, o histórico de navegação e pesquisa, as anotações digitais, as redes sociais, o histórico de compras, etc.

Em suma, pode-se dizer que as tecnologias digitais passaram a fazer parte da realidade dos indivíduos de uma forma extremamente direta e intrínseca. Como bem destacado por Nicholas Negroponte, “[A] computação não é mais sobre computadores. É sobre viver”<sup>100</sup>. E esta nova realidade se reveste de contornos absolutamente peculiares. Enquanto no mundo físico a maioria das coisas e bens são percíveis, no mundo virtual elas se propagam através do tempo, ficando armazenadas nos servidores digitais por um período que ultrapassa a própria vida dos seus criadores<sup>101</sup>. Como se não bastasse, o uso contínuo dessas ferramentas acaba por gerar um acúmulo exponencial de informações no meio digital. É o que destaca Pierre Lévy: “[A]s telecomunicações geram esse novo dilúvio por conta da natureza exponencial, explosiva e caótica de seu crescimento. A quantidade bruta de dados disponíveis se multiplica e se acelera. A densidade dos links entre as informações aumenta vertiginosamente nos bancos de dados,

---

<sup>98</sup> Uma pesquisa feita pelo New York Times, realizada com a participação e entrevista de oito integrantes da Universidade de Pensilvânia, classificou a internet como a principal e mais relevante invenção dos últimos 30 anos, seguida pelos computadores e laptops, em segundo lugar, e pelos telemóveis, em terceiro. KORRKI, Phyllis. Internet, Mobile Phones Named Most Important Inventions. The New York Times. 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/03/08/business/08count.html>

<sup>99</sup> Entende-se como bens existenciais todos aqueles que não possuem valor pecuniário atrelado, mas que, pelo contrário, remetem, de alguma forma, à aspetos da existência humana.

<sup>100</sup> *In*: NEGROPONTE, Nicholas. Being Digital. Londres. Hodder and Stoughton. 1996. p. 6. [Tradução nossa].

<sup>101</sup> Neste sentido: “Todos nós, adultos e crianças, precisamos estar cientes do facto de que qualquer coisa que depositamos online tem o potencial de se tornar permanente e durar, ousamos dizer, para sempre”. [Tradução nossa]. *In*: POWER TO LEARN. Digital Permanence – Forever is a Long Time – Teacher’s Guide. Disponível em: [http://iteachstudents.weebly.com/uploads/8/9/7/7/8977478/internet\\_safetyday1.pdf](http://iteachstudents.weebly.com/uploads/8/9/7/7/8977478/internet_safetyday1.pdf)

nos hipertextos e nas redes. Os contatos transversais entre os indivíduos proliferam de forma anárquica. É o transbordamento caótico das informações, a inundação de dados, as águas tumultuosas e os turbilhões da comunicação”<sup>102</sup>.

Mas, qual a relevância disto? Ora, há duas complicações diretas decorrentes deste infundável armazenamento de dados e constante partilha de informações – ambas de extrema relevância para o presente estudo e para o meio jurídico: (i) o acúmulo contínuo e excessivo de bens existenciais no meio digital pode colocar em causa, muitas vezes, o direito à reserva da vida privada<sup>103</sup>. Desta forma, torna-se importante analisar a maneira como a privacidade é tratada neste mundo, a fim de delimitar as circunstâncias nas quais os utilizadores encontram-se devidamente protegidos e amparados pelos diversos diplomas citados na primeira parte deste trabalho; (ii) o facto de os bens depositados no mundo digital permanecerem armazenados em servidores eletrónicos por períodos de tempo que ultrapassam a vida dos seus detentores faz com que o estudo do seu destino póstumo se torne atual e essencial. Desta forma, analisar a possibilidade da existência, ou não, de uma ‘herança digital’, é primordial. São as matérias que veremos nos próximos capítulos.

### **1.1. A reconfiguração do direito à privacidade no mundo digital**

Ultrapassado o debate quanto ao surgimento da era digital e dos seus impactos na sociedade, partiremos agora para uma nova análise: a do direito à privacidade no mundo virtual, mais especificamente no que tange aos bens de carácter existencial ali depositados.

Inicialmente, há que se destacar que, conforme amplamente debatido nos tópicos anteriores, a distinção entre vida pública e vida privada merecedora de tutela jurídica, é levemente subjetiva, já que depende, em última análise, da própria vontade do indivíduo em

---

<sup>102</sup> LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo. Editora 34. 1999. p. 11.

<sup>103</sup> Vemos, cada vez mais, informações de cunho pessoalíssimo sendo armazenadas e partilhadas nos dispositivos móveis e afins. Uma pesquisa realizada pela Kaspersky Lab, empresa russa de cibersegurança, mostra que a grande maioria das pessoas (93%) partilha as suas informações no universo digital, sendo que 70% delas partilham fotos e vídeos dos seus filhos e 45% partilham vídeos privados e/ou sensíveis, além de fotos de outras pessoas. KASPERSKY. *Giving Too Much Away? Most People Share Personal Information Online – And Young People Are Most at Risk*. 2017. Disponível em: [https://www.kaspersky.com/about/press-releases/2017\\_giving-too-much-away](https://www.kaspersky.com/about/press-releases/2017_giving-too-much-away).

partilhar, com terceiros, informações de cunho pessoal. Esta investigação torna-se ainda mais polémica quando o campo de estudo é o mundo digital<sup>104</sup>.

Parece-nos, de todo modo, que os bens existenciais armazenados digitalmente podem carregar, na sua estrutura e teoria, componentes próprios tanto da vida pública dos indivíduos quanto da vida privada – a depender do seu conteúdo, local de armazenamento, partilha, etc. Este debate, entretanto, encontra-se longe de encontrar um termo final. Diversas e distintas são as opiniões que circundam o tema. Cabe a nós, neste momento, analisá-las, a fim de delimitar, detalhadamente, quais bens existenciais – presentes no meio virtual – se enquadram na esfera da vida pública dos indivíduos e quais se enquadram na esfera da vida privada. Estes últimos, por se revestirem de características singulares, que remetem à privacidade, encontrar-se-ão integralmente protegidos pelos diplomas citados na parte I, capítulo 2, do presente trabalho.

A fim de facilitar a investigação aqui proposta, dividiremos este estudo em três categorias de bens existenciais distintos, a saber, (1) *Blogs, jornais e revistas on-line*; (2) *Redes Sociais*; (3) *Aplicativos e serviços individuais de uso particular*.

#### (1) *Blogs, jornais e revistas on-line*

A fim de analisar o direito à privacidade nos blogs, jornais e revistas *on-line*, torna-se necessário, num primeiro momento, conceituar estes meios. Os blogs, por definição, são páginas da internet regularmente atualizadas, “que contém textos organizados de forma cronológica, com conteúdos diversos (diário pessoal, comentário e discussão sobre um dado tema, etc.)”<sup>105</sup>. Já os jornais ou revistas *online* podem ser classificados como a versão digital destes meios de comunicação. Trata-se, portanto, de um ambiente virtual no qual são realizadas publicações periódicas, que podem incluir anúncios, “artigos, entrevistas, reportagens, etc.”<sup>106</sup>.

Todos os meios citados acima são, em princípio, públicos, já que podem ser apreciados por quaisquer indivíduos que estejam dispostos a aceder ao seu conteúdo – ou, no caso de jornais e revistas pagos, arcar com os valores decorrentes da assinatura. De um modo ou de

---

<sup>104</sup> “Privacidade é, ao mesmo tempo, um tópico importante e polémico dentro de um mundo que se encontra em constante evolução impulsionada pela tecnologia: o mundo digital”. [Tradução nossa]. *In*: BRUMIS, Alyssa M. *The Right to Privacy in a Digital Age: Reinterpreting the Concept of Personal Privacy*. *Inquiries Journal*. Disponível em: <http://www.inquiriesjournal.com/articles/1450/the-right-to-privacy-in-a-digital-age-reinterpreting-the-concept-of-personal-privacy>

<sup>105</sup> Conforme definição trazida pela Infopédia. *In*: INFOPEDIA. Dicionários Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/blogs>

<sup>106</sup> Conforme definição trazida pela Infopédia. *In*: INFOPEDIA. Dicionários Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/revista>

outro, é inegável que os conteúdos ali expostos possuem, maioritariamente, cunho informativo, de modo que não há que se falar, *a priori*, de privacidade digital nestas plataformas.

No entanto, conforme exposto acima, alguns blogs são desenvolvidos em formato de diário virtual, contendo acesso limitado ao público e informações de caráter íntimo. Neste caso, por se tratar de um material de cunho pessoalíssimo<sup>107</sup>, o autor fará jus a todas as proteções destinadas à reserva da vida privada, não sendo necessárias maiores digressões.

## (2) *Redes Sociais*

Falar de privacidade nas Redes Sociais<sup>108</sup> é um tanto quanto polémico. Isto porque, com o seu advento, o cunho informativo e educacional, outrora visto como principal função dos conteúdos digitais<sup>109</sup>, cedeu lugar a um ambiente extremamente pessoal, em que os indivíduos passaram a partilhar, diariamente, detalhes de sua vida privada e de seu quotidiano. A discussão em torno da matéria tem gerado extrema agitação e divergência entre aqueles que a estudam. Alguns autores defendem, de forma veemente, que as informações expostas nas Redes Sociais fazem parte, exclusivamente, da vida pública dos indivíduos<sup>110</sup>, não havendo margens para se

---

<sup>107</sup> Ou seja, que o autor não pretendia que fosse exposto ou acedido por terceiros – ou pretendia que fosse acedido apenas por um número reduzido de pessoas.

<sup>108</sup> De acordo com a definição trazida pela Infopédia, entende-se por Redes Sociais o “Conjunto de relações entre pessoas ou organizações que partilham interesses, conhecimentos e valores comuns, por meio da internet”. *In*: INFOPEDIA. Dicionários Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/revista>

<sup>109</sup> A título exemplificativo, podemos citar os próprios motivos que levaram à criação da internet, bem como a forma como ela foi utilizada no passado, a saber: “A revolução das redes de computadores começou no início dos anos 60, e nos levou à tecnologia de hoje. A internet foi criada para cumprir propósitos militares e, posteriormente, foi expandida para o propósito de promover a comunicação entre cientistas”. [Tradução nossa]. *In*: GHARBAWI, Alaa. Revolution of the Internet. Disponível em: [https://sites.cs.ucsb.edu/~almeroth/classes/F04.176A/homework1\\_good\\_papers/Alaa-Gharbawi.html#:~:text=The%20computer%20networking%20revolution%20began,for%20computers%20in%20the%201960s.](https://sites.cs.ucsb.edu/~almeroth/classes/F04.176A/homework1_good_papers/Alaa-Gharbawi.html#:~:text=The%20computer%20networking%20revolution%20began,for%20computers%20in%20the%201960s.)

<sup>110</sup> Este parece ser o entendimento do desembargador Jerónimo Freitas no acórdão 431/13.6TTFUN.L1-4, que, ao tecer comentários acerca da Rede Social “Facebook”, dispôs: “No conceito de “amigos” do Facebook cabem não só os amigos mais próximos, como também outros amigos” [...] “Através de um amigo a publicação de um conteúdo pode tornar-se acessível aos amigos deste, além de poder ser copiado para papel e exportado para outros sítios na internet ou para correios electrónicos privados e de se manter online por um período indeterminado de tempo” [...] “O recorrente não podia deixar de levar em conta todos estes factores e, logo, não poderia, nem é credível que o tenha suposto, ter uma expectativa minimamente razoável de reserva na divulgação do conteúdo”. *In*: TRL. APELAÇÃO n.º 431/13.6TTFUN.L1-4. Relator: Jerónimo Freitas. Data do acórdão: 24 de setembro de 2014. Em sentido semelhante, Maria José Costa Pinto, em referência à decisão de primeira instância do processo 101/13.5TTMTS.P1, esclarece: “A rede social é uma plataforma aberta, logo, por ser de acesso generalizado, isto significa que são factos suscetíveis de serem conhecidos por todos. Tudo o que for colocado na Internet deixa de ser privado e as redes sociais não serão exceção. Mesmo que o perfil esteja definido como privado, nada impede a quem tenha acesso autorizado ao mesmo de copiar os conteúdos e enviá-los a terceiros” e, acrescentamos nós, colocá-los em local de acesso generalizado”. *In*: TRP. APELAÇÃO n.º 101/13.5TTMTS.P1. Relatora: Maria José Costa Pinto. Data do acórdão: 08 de setembro de 2014. Disponível em:

falar de privacidade neste meio. Esta opinião baseia-se no facto de que a utilização destas plataformas, e a consequente divulgação de conteúdos, advêm de uma escolha pessoal, tendo os indivíduos plena convicção da exposição à qual estão se submetendo, ou ao menos da sua potencialidade<sup>111/112</sup>.

Este entendimento, entretanto, não é unânime. Alguns juristas, aos quais nos aquiescemos, parecem entender que à medida em que as Redes Sociais se tornaram uma parte essencial da vida dos cidadãos, atingindo-os e afetando-os de forma intrínseca, seria incorreto excluir os acontecimentos deste meio da esfera da vida privada dos seres humanos, devendo cada situação ser analisada casuisticamente<sup>113/114/115</sup>. Esta teoria parece-nos mais adequada e

---

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/917c9c56c1c2c9ae80257d5500543c59?OpenDocument>.

<sup>111</sup> Este parece ser, de facto, o entendimento de parcela dos indivíduos. De acordo com uma pesquisa realizada pela Kaspersky Lab, com a participação 11.887 pessoas, 56% dos utilizadores acreditam que resguardar a privacidade no mundo digital moderno é impossível. ZURKUS, Kacy. Privacy in Digital World is Impossible, Survey Says. InfoSecurity Magazine. Disponível em: <https://www.infosecurity-magazine.com/news/privacy-digital-world-impossible/>

<sup>112</sup> A própria criação desses serviços encontrar-se-ia vinculada à ideia de conectar pessoas ao redor do mundo e difundir conhecimentos, de modo que seria inimaginável, pela sua própria natureza, qualquer expectativa de privacidade por parte dos utilizadores. Neste sentido, Ana Salomé Babo destaca: “Em bom rigor, a partir do momento que partilhámos seja o que for nestas redes sociais online, ainda que essa partilha seja feita apenas com os amigos online, não nos parece possível garantir o controlo efetivo dessa informação. As redes sociais são, na verdade um circuito indiscriminado de pessoas e de informação, bastando uma partilha ou um print scream [sic] para que percamos o controlo daquilo que pensávamos partilhar com um grupo restrito de pessoas”. Exemplifica, também com um caso ocorrido nos Estados Unidos: “A este propósito, o Court of Appeal da Califórnia entendeu, no caso que deu origem ao Ac. Moreno vs Hanford Sentinel (2009) não existiu violação do direito à privacidade após ter sido publicado um artigo na rede MySpace por considerar que não havia qualquer expectativa nesse sentido, por parte da autora”. In: As NTIC e as redes sociais online entre a supremacia do empregador e os Direitos Fundamentais do trabalhador. BABO, Ana Salomé. Universidade Católica do Porto. Porto. 2015. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18637/1/TESE\\_Salome%CC%81.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18637/1/TESE_Salome%CC%81.pdf)

<sup>113</sup> Neste sentido, Paula do Paço, acerca da privacidade nas redes sociais, dispõe: “Impõe-se, porém, que salientemos previamente que tem sido entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina portuguesas, que as “*novas realidades*” emergentes das redes sociais, que tanta controvérsia jurídica suscitam, têm de ser sempre apreciadas casuisticamente, não podendo existir uma resposta apriorística”. Ainda, a título exemplificativo e especialmente sobre o Whatsapp, rede social de ampla utilização, a relatora dispõe: “I- As mensagens emitidas pelo trabalhador num grupo privado e fechado do WhatsApp, que chegaram ao conhecimento da empregadora, por via indireta, uma vez que não era destinatária das mesmas, nas concretas circunstâncias apuradas e na específica situação dos autos, não poderiam ser utilizadas em sede de procedimento disciplinar, por se tratarem de comunicações pessoais e privadas.”. In: TRE. APELAÇÃO n.º 747/18.5T8PTM.E1. Relatora: Paula do Paço. Data do acórdão: 28 de Março de 2019. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/55801c7296f02f54802583d90052c54c?OpenDocument&Highlight=0,whatsapp>.

<sup>114</sup> A própria CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados – declarou, na deliberação no 1638/2013, que “Nas redes sociais os perfis pessoais são espaços utilizados para expressar a individualidade de cada um, caindo no círculo restrito da reserva de intimidade da vida privada, contendo, por regra, informações de carácter pessoalíssimo, e mesmo íntimo”. In: Comissão Nacional de Proteção de Dados. Deliberação n.º 1638/2013. Disponível em: [https://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/Delib\\_controlo\\_comunic.pdf](https://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/Delib_controlo_comunic.pdf).

<sup>115</sup> Podemos citar, nessa perspetiva, o entendimento de Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso, que, ao dispor acerca do “Messenger”, rede social de mensagens, declarou: “Ora, no caso dos autos foi utilizado o Messenger que em substância é uma funcionalidade equivalente a uma comunicação privada, ainda que possa ser enviada a

apropriada quando consideradas as peculiaridades que envolvem o mundo contemporâneo. Ora, apesar de as Redes Sociais terem sido criadas com o intuito de conectar os indivíduos, é inegável que elas vêm sendo utilizadas, cada dia mais, para fins pessoais. Basta atentarmos para o tipo de informações que recebemos, quotidianamente, neste meio. Endereços, fotos íntimas, partilha de localização, etc. Parece-nos fácil concluir que existem aspetos da vida privada dentro destas plataformas. É óbvio, entretanto, que nem toda e qualquer informação ali partilhada comporá esta esfera, já que, em algumas circunstâncias, a intenção dos utilizadores, ao difundir determinado conteúdo, é de, verdadeiramente, atingir um grande número de destinatários.

Como poderíamos, então, delimitar as circunstâncias em que os conteúdos expostos nas Redes Sociais integram a vida pública, e as circunstâncias em que integram a vida privada? Seria necessário, para atingir tal fim, realizar uma análise do caso concreto, com o intuito de determinar a expectativa de privacidade do utilizador ao divulgar seus conteúdos na plataforma digital. Apesar de a afirmativa *retro* ter uma conotação bastante subjetiva, acreditamos ser possível estabelecer critérios objetivos e sistemáticos capazes de indicar as circunstâncias nas quais a ‘expectativa de privacidade’ se verifica, revertendo a matéria de toda a segurança jurídica necessária. São eles: as configurações de privacidade do perfil – estipuladas pelo próprio utilizador<sup>116</sup>, a quantidade de pessoas que tinham acesso ao conteúdo ali exposto<sup>117</sup>, o tipo de amigos que a pessoa mantinha em sua rede<sup>118</sup>, a temática da publicação<sup>119</sup>, etc.<sup>120</sup>.

---

vários destinatários. O tipo de serviço ou funcionalidade escolhida é, assim, nos termos supra ditos, considerada um meio de comunicação privada. Ademais, foi utilizada uma conta privada, isto é, a autora criou uma conta que se destina precisamente a enviar/recepcionar “correio” pessoal e não uma conta profissional de onde e para onde são efectuadas as comunicações relacionadas com o trabalho. O que só por si, é expressão de que estamos perante uma comunicação pessoal.” *In*: TRG. APELAÇÃO n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1. Relatora: Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso. Data do acórdão: 03 de Dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9ea2a56f1f40e44c802586540037306f?OpenDocument>

<sup>116</sup> É importante, por exemplo, verificar se o utilizador estipulou o seu perfil como “público” ou “privado”, o que, por si só, demonstra – ao menos até certo ponto – a forma como o indivíduo via e utilizava a sua rede social, bem como o seu intuito de partilhar os conteúdos ali expostos com pessoas aleatórias.

<sup>117</sup> O número de pessoas que tinham acesso ao conteúdo também parece ser de extrema relevância. Por óbvio, um conteúdo que foi partilhado com 1000 pessoas ou mais não deve possuir o mesmo resguardo que as informações que foram partilhadas com apenas 10, 20 ou 100 indivíduos.

<sup>118</sup> Nessa perspetiva, também é importante verificar se o utilizador possuía, na sua rede social, apenas amigos próximos, família e afins, ou se adicionava e mantinha contato e partilha de informações com pessoas desconhecidas, que não faziam parte do seu círculo de amizade ou contato próximo.

<sup>119</sup> Por fim, também deve ser averiguada a temática da publicação. Se a matéria tiver sido de cunho íntimo/pessoal, já haverá um grande indício da expectativa de privacidade do utilizador. Por outro lado, se a matéria for neutra, e de assuntos que normalmente não compõem a esfera da vida privada dos indivíduos, teremos uma indicação em sentido contrário.

<sup>120</sup> Em outras palavras, assim como ocorre no mundo físico e material, apenas a análise do caso concreto será capaz de determinar se as informações divulgadas pelo indivíduo se encontram abrangidas pela esfera da vida pública

Apenas deverão ser enquadrados como conteúdos pertencentes à vida privada dos indivíduos, e, portanto, merecedores de toda a tutela jurídica citada neste trabalho, as informações que o indivíduo não pretendia que se tornassem públicas, mas, pelo contrário, que esperava contar com certa discrição<sup>121</sup>.

Por fim, há que se ressaltar que os aplicativos de mensagem instantânea, tais como “Messenger”, “Whatsapp”, “Viber” e “Telegram”, são considerados “Redes Sociais”<sup>122</sup>, já que admitem uma reunião de pessoas com interesses em comum. No que diz respeito a essas plataformas em específico, acreditamos que todas e quaisquer mensagens individuais, trocadas apenas entre duas pessoas, devem ser consideradas constituintes da vida privada do indivíduo. Isto porque o local no qual a informação foi divulgada, bem como a quantidade de destinatários existentes, pressupõe, por si só, uma expectativa de privacidade, não sendo necessárias maiores digressões. O mesmo não pode se dizer no que diz respeito aos grupos criados nestes aplicativos. Nestes casos, deve ser feita toda a parametrização própria das Redes Sociais citada acima, devendo ser levado em consideração o número de pessoas do grupo, as características das informações partilhadas, a proximidade das pessoas que o integram, bem como a publicidade que lhe foi dada.

### *(3) Aplicativos e serviços individuais de uso particular*

No que diz respeito aos aplicativos e serviços individuais de uso particular, tais como as notas, álbuns de fotos e e-mails, não nos parece haver muita margem para discussão. Isto porque, ao guardar qualquer tipo de informação num local que se acredita ser privado, ao qual

---

ou pela esfera da vida privada. O método utilizado para realizar tal determinação deve, entretanto, levar em consideração os critérios objetivos acima citados.

<sup>121</sup> Neste sentido, podemos citar, novamente, o acórdão 101/13.5TTMTS.P1. No julgamento em questão, a desembargadora Maria José Costa Pinto, ao discutir a reserva da vida privada nas Redes Sociais, ressaltou que “As redes sociais fizeram surgir novos espaços que não se reconduzem facilmente às tradicionais esferas que se alargam progressivamente à volta do irreduzível núcleo íntimo de privacidade do indivíduo, o que adensa as dificuldades em traçar os contornos da privacidade que merece a tutela da confidencialidade, pelo que se torna necessária, para a caracterização de cada situação, uma cuidada apreciação casuística”. E, ainda, “Em tal apreciação, é de fundamental relevância a ponderação dos diversos factores em presença – designadamente o tipo de serviço utilizado, a matéria sobre que incidem as publicações, a parametrização da conta, os membros da rede social e suas características, o número de membros e outros factores que se perfilam como pertinentes em cada caso a analisar –, de molde a poder concluir-se se na situação sub judice havia uma legítima expectativa de que o círculo estabelecido era privado e fechado”. *In*: TRP. APELAÇÃO n.º 101/13.5TTMTS.P1. *op. cit.*

<sup>122</sup> A título exemplificativo, podemos citar a notícia difundida pela Unify, que declara “O WhatsApp é uma rede social que cresce a cada dia em Portugal. Prova disso é que, em 2019, essa foi a quarta rede social mais utilizada no país com 61% dos utilizadores ativos da Internet (aproximadamente 4,9 milhões de utilizadores)”. UNIFY. WhatsApp quer garantir mais segurança aos utilizadores. Disponível em: <https://unify.pt/whatsapp-quer-garantir-mais-seguranca-aos-utilizadores/>

apenas o próprio utilizador tem acesso, há automaticamente uma grande expectativa de privacidade. Não se espera, em circunstância alguma, que as informações ali fixadas possam ser acedidas por terceiros – salvo os casos em que o próprio utilizador as tenha partilhado.

Dessa forma, acreditamos que, nestes meios em específico, todo e qualquer conteúdo deve ser considerado constituinte da esfera da vida privada dos indivíduos, merecendo, assim, toda a tutela jurídica reservada ao tema.

## **1.2. Em especial, os dados pessoais tratados no mundo digital**

Entre todas as informações e conteúdos expostos no mundo digital, há aqueles que podem ser caracterizados como dados pessoais e que possuem tutela jurídica específica. Tais dados caracterizam-se, genericamente, como toda “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”<sup>123</sup>. No intuito de perceber de maneira mais específica a extensão material de tal definição, iremos desmembrá-la em duas partes:

(i) A expressão “Toda informação relativa a uma pessoa singular” indica que, para serem considerados dados pessoais, as informações devem ser relativas a uma pessoa singular, não encontrando-se abrangidas no conceito aquelas que digam respeito às pessoas coletivas ou às demais “realidades jurídicas não subjetiváveis, como as coisas e os animais”<sup>124</sup>.

(ii) Já a expressão “pessoa singular identificada ou identificável”, visa esclarecer que não basta que a informação seja relativa a uma pessoa singular. É preciso que ela seja, também, capaz de identificar o indivíduo ou, ao menos, torna-lo identificável<sup>125</sup>.

Em outras palavras, para se enquadrar no conceito de dados pessoais, precisamos ter um acúmulo de situações que se verificam simultânea e cumulativamente, a saber:

---

<sup>123</sup> Conforme definição trazida pelo n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados. O diploma em questão será melhor analisado no próximo tópico.

<sup>124</sup> *In*: CORDEIRO, António Menezes. Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019. Coimbra. Almedina. 2020. p. 113.

<sup>125</sup> A palavra ‘identificável’ faz com o conceito de dados pessoais se torne absolutamente amplo, integrando não apenas aquelas informações que identificam, diretamente, a pessoa singular, mas também aquelas que, ainda que indiretamente, permitam identifica-la. E isso faz enorme diferença. A título exemplificativo, podemos dizer que o género de um indivíduo, por si só, não é capaz de identificar uma pessoa. Entretanto, o género, somado à data de nascimento, o é. Dessa forma, tais dados, apesar de não identificarem a pessoa, encontram-se abrangidos pelo conceito, pelo mero facto de torná-la identificável.

“informações”<sup>126</sup>, “relativas a uma pessoa singular”, capazes de identificar, direta ou indiretamente, este indivíduo.

Diversas são as informações que se enquadram neste parâmetro. A título exemplificativo, podemos citar o nome, os números de identificação (incluindo matrículas de automóvel e números de cliente nas empresas), os dados de localização (como o GPS e o bluetooth), as identificações por via eletrónica (como os e-mails, endereços de IP, *logins* e palavras-passe, fotografias, a própria voz, as publicações em redes sociais<sup>127</sup>, os leitores de impressões digitais, os históricos de busca), etc. Importa ressaltar que diversos desses dados, tais como os últimos aqui citados, revelam características extremamente pessoais dos cidadãos, de modo que devem ser vistos e apreciados com cuidado e atenção, seja pela jurisprudência, seja pela doutrina, pois remetem, em última análise, à intimidade da vida privada.

Há, também, os dados pessoais de categoriais especiais<sup>128</sup>. Estes dizem respeito, especificamente e conforme definição dada pelo artigo 9.º do RGPD, aos dados que revelam “a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical”, os “dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa”. Tais dados, via de regra, também remetem, em maior ou menor grau, a aspetos e elementos sensíveis da vida dos indivíduos, já que carregam, no seu teor, informações de cunho pessoal ou íntimo<sup>129</sup>. Vale ressaltar, nesse diapasão, que este rol vem sendo considerado taxativo pela doutrina portuguesa<sup>130</sup>.

### 1.3. A aplicação do Regulamento Geral da Proteção de Dados

O uso das ferramentas disponíveis no mundo digital trouxe desafios inéditos no que tange à proteção dos dados pessoais. Entre os diversos obstáculos que podem ser apontados,

---

<sup>126</sup> No que diz respeito ao termo “toda informação”, como bem destaca António Menezes Cordeiro, o legislador teve a intenção de indicar que “toda informação é considerada relevante, para efeitos de aplicação do Direito da proteção de dados”, não havendo “informação pessoal não merecedora de proteção jurídica, por muito insignificante ou fútil que possa parecer”. *In*: CORDEIRO, António Menezes. *Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019. op. cit.* p. 107 e ss.

<sup>127</sup> É possível verificar, desde já, que diversos bens existenciais serão considerados, também, dados pessoais.

<sup>128</sup> Outrora tidos como Dados Pessoais sensíveis, conforme redação da Lei 67/98, já revogada.

<sup>129</sup> Dessa forma, estes dados, expostos no mundo virtual, encontram-se resguardados por todos os diplomas relacionados à reserva da vida privada citados no presente trabalho.

<sup>130</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019. op. cit.* p. 133.

dois deles parecem se revestir de importância primordial. O primeiro diz respeito à fragilidade no controle, por parte dos utilizadores, dos dados pessoais inseridos neste meio. É inegável que (i) grande parte das informações ali depositadas é facilmente acedida por terceiros, além de ficar armazenada em servidores eletrónicos por tempo indeterminado<sup>131</sup>.

O segundo diz respeito ao próprio acúmulo, cada vez mais voraz e desordenado, desses dados pessoais no universo virtual. O crescimento exponencial da utilização de dispositivos tecnológicos, fez com que o universo em análise (ii) se tornasse um verdadeiro depósito caótico de informações pessoais, sem que houvesse normas específicas capazes de regular, de forma sólida e linear, o seu tratamento por parte das entidades prestadoras dos serviços digitais<sup>132</sup>.

Esta realidade desencadeou, no âmbito da União Europeia, a necessidade de criação de um diploma capaz de, por um lado, (i) garantir aos cidadãos a proteção e autocontrolo dos dados que inseriam no ambiente digital e, por outro, (ii) uniformizar e normatizar o tratamento destes dados pelas organizações que os detinham, garantindo, no fim, a sua livre circulação no bloco europeu<sup>133</sup>. Foi nesta perspetiva que surgiu o Regulamento Geral da Proteção de Dados.

Pode-se dizer, em síntese, conforme salientado por António Menezes Cordeiro, que o RGPD veio assumir “dois grandes propósitos: (i) defender os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção de dados, 1.º/2; e (ii) promover a livre circulação dos dados pessoais, 1.º/3.”<sup>134/135</sup>.

O instrumento *in casu*, que compila, no seu conteúdo, “princípios, normas e institutos” que regulam os “dados pessoais das pessoas singulares e o seu tratamento”, entrou em vigor em

---

<sup>131</sup> Isto ocorre, principalmente, devido às facilidades trazidas pelo mundo digital. Ora, uma simples pesquisa nos principais ‘sites de busca’, um único ‘click’, nos possibilita um amplo acesso a conteúdos – muitas vezes pessoais – de múltiplos indivíduos ao redor do mundo.

<sup>132</sup> Neste sentido, António Menezes Cordeiro dispõe: “O crescimento exponencial do tratamento automatizado de dados, espoletado pelos avanços tecnológicos das últimas décadas, coloca-nos, a todos, numa posição de enorme fragilidade: as informações pessoais hoje armazenadas, pelos mais distintos responsáveis pelo tratamento, públicos e privados, são hoje superiores às informações que nós próprios determos sobre a nossa vida.” *In*: CORDEIRO, António Menezes. *Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019. op cit.* p. 29.

<sup>133</sup> É sempre importante ressaltar que, apesar de citarmos a proteção dos dados pessoais como um importante objetivo do diploma, o RGPD não pretende limitar o tratamento dos dados pessoais. Pelo contrário. Não deve haver confusão nesse sentido. Ele visa regulamentar o tratamento dos dados pessoais, de modo garantir a sua livre circulação no âmbito da União Europeia, garantindo, ao mesmo tempo, direitos aos seus titulares.

<sup>134</sup> *In*: CORDEIRO, António Menezes. *Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019. op cit.* p. 33.

<sup>135</sup> Para assegurar a concretização destes objetivos, o diploma, bastante minucioso, busca trazer esclarecimentos gerais aos titulares dos dados pessoais, devolvendo-lhes controlo acerca da utilização de suas informações. E, ao mesmo tempo, regula a forma como as organizações devem lidar com esses dados. Em outras palavras, dá poder ao titular dos dados e traz responsabilidade para as organizações, empresas e entidades que têm desses dados sob seu domínio.

25 de maio de 2018<sup>136</sup>, revogando a antiga Diretiva 95/46/CE e harmonizando a legislação sobre proteção e tratamento de dados pessoais, automatizados ou não, no âmbito da União Europeia<sup>137</sup>.

Importa salientar, no entanto, que apesar de o instrumento contar com diversas inovações que merecem ser aclamadas, sua aplicação restringe-se aos dados pessoais de pessoas vivas<sup>138</sup>, de modo que a sua análise aprofundada não se revela oportuna. A regulação da matéria, no que diz respeito aos dados pessoais de pessoas falecidas, é facultada aos próprios Estados-Membros, com respeito aos princípios básicos estabelecidos pelo RGPD, e será devidamente analisada nos capítulos subsequentes. Basta-nos, neste momento, destacar as prerrogativas concedidas aos titulares dos dados pessoais que, por dizerem respeito ao controle dos indivíduos sobre os seus próprios dados, com consequências diretas no âmbito da privacidade, se revelam importantes para o presente trabalho. Dentre os vários direitos preconizados pelo RGPD, destacam-se aqueles denominados pela doutrina de “ARCO” – quais sejam, o direito ao acesso, à retificação, ao cancelamento ou esquecimento (nos termos do artigo 17.º), e à oposição (nos termos do artigo 21.º).

Ademais, é notável a contribuição do RGPD no que respeita às medidas para reforço da segurança dos dados pessoais. As disposições relacionadas ao tema encontram-se resguardadas no artigo 32.º do instrumento normativo e indicam, em termos gerais, a obrigatoriedade de os responsáveis pelo tratamento de dados implementarem, em âmbito interno, um sistema de gestão de segurança de informação<sup>139</sup>, o que também revela a preocupação do Regulamento com a reserva da vida privada dos cidadãos.

---

<sup>136</sup> O Regulamento Geral da Proteção de Dados, apesar de ter entrado em vigor em 2018, foi aprovado em abril de 2016.

<sup>137</sup> Conforme destaca António Menezes Cordeiro, “Nos termos do art. 288º do TFUE: os regulamentos europeus têm carácter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e são diretamente aplicáveis a todos os Estados-Membros”. *In*: CORDEIRO, António Menezes. *Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019. op cit. p. 40.*

<sup>138</sup> Conforme dispõe o considerando n.º 27 do Regulamento Geral da Proteção de Dados.

<sup>139</sup> Neste quesito, cumpre destacar, conforme leciona Alexandre Pinheiro Sousa *et. al.*, que ainda não há normas de segurança completas que cumpram o RGPD, de modo que a norma ISO 27001 – padrão e referência internacional para a gestão da segurança da informação – se mostra de especial relevância. Nos termos do autor: “É significativa a preocupação demonstrada pelo RGPD pela matéria da segurança da informação. Não existindo ainda normas de segurança completas que cubram o RGPD, continua a revestir uma utilidade significativa a ISO 27001. A ISO 27001 que define um sistema de gestão de segurança de informação de acordo com a estrutura organizacional, com as políticas, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos”. *In*: COELHO, Cristina Pimenta; DUARTE, Tatiana; GONÇALVES, Carlos Jorge; GONÇALVES, Catarina Pina; PINHEIRO, Alexandre Sousa. *op. cit.* 449.

## Capítulo 2. Herança Digital

### 2.1. Conceito

Para efeito de sequência, passaremos a referir os bens a que aludimos no capítulo anterior como ‘bens digitais’<sup>140</sup>.

No momento em que os cidadãos optam por acumular, em vida, todo esse acervo digital, eles controlam, de forma direta ou indireta, a sua manutenção, utilização e acesso – não sendo necessárias maiores digressões. O que ocorre com tais bens, entretanto, após o falecimento dos utilizadores, é que tem se tornado um grande desafio para o direito. E é isso que o instituto denominado herança digital visa responder. Em outras palavras, a herança digital nada mais é do que do que o estudo da destinação dada aos bens digitais após a morte dos seus detentores.

Trata-se, assim, de um campo novo, ainda pouco explorado, e que suscita questões das mais diversas naturezas. Em primeiro lugar, poderiam os bens digitais ser herdados? Se sim, quais os bens que fariam parte dessa herança e quais os que estariam excluídos? E quais são as modalidades hereditárias que poderiam ser aplicadas? É isso que tentaremos responder ao longo do próximo tópico.

### 2.2. Bens Patrimoniais vs. Bens Existenciais

Inicialmente, propor-nos-emos a responder à primeira questão preconizada no tópico anterior. Poderiam os bens digitais ser herdados? Para que possamos responder a esta pergunta, é importante recordar o âmbito da sucessão *mortis causa*. Conforme delineado por Jorge Duarte Pinheiro, “[O] conceito de sucessão que foi adoptado (aquisição por morte de uma liberalidade, ou vinculação, à custa, ou à mercê, do património do falecido) só abrange situações jurídicas patrimoniais. A exclusão das situações jurídicas não patrimoniais decorre igualmente da noção legal de sucessão (art. 2024.º) e do preceito que caracteriza os sucessores (art. 2030.º, n.º 2)”<sup>141</sup>. Ou, nas palavras de Inocêncio Galvão Telles, “[...] o variar de perspectiva se traduz em

---

<sup>140</sup> “Em termos simples, são bens digitais todos os conteúdos armazenados digitalmente. Isso pode significar imagens, fotos, vídeos, arquivos contendo textos, planilhas ou apresentações de slides”. [Tradução nossa]. *In*: MERLIN ONE. What Exactly is a Digital Asset & How to Get the Most Value from Them? Disponível em: <https://merlinone.com/what-is-a-digital-asset/>.

<sup>141</sup> *In*: PINHEIRO, Jorge Duarte. *op. cit.* p. 28.

substituir ao *conceito jurídico ou puro* de sucessão um *conceito económico ou prático*, reconduzível em termos, afinal também jurídicos, à ideia de *atribuição patrimonial ou enriquecimento*<sup>142</sup>.

Em suma, pode-se dizer que, *a priori*, a sucessão *mortis causa* incide apenas sob os bens patrimoniais do *de cujus*, com um conseqüente ganho patrimonial por parte dos herdeiros, de modo que o direito sucessório deve ser visto sob este prisma. Esta realidade, entretanto, não é absoluta. Conforme destacado por Inocêncio Galvão Telles, “[N]em só os direitos patrimoniais se transmitem”. Há direitos que, apesar de serem “desprovidos de conteúdo patrimonial, direitos que em si não visam satisfazer necessidades económicas nem são avaliáveis em dinheiro, podem beneficiar de uma transmissibilidade mais lata ou mais restrita”<sup>143</sup>. Ou seja, apesar de o aspeto pecuniário ser primordial para o direito das sucessões e se encontrar vinculado ao ramo jurídico de forma intrínseca, parte da doutrina reconhece a possibilidade de herança de alguns bens de natureza diversa. No entanto, trata-se, conforme lecionado pelo autor, de uma transmissibilidade mais restringida e limitada.

No que concerne especificamente aos direitos pessoais que salvaguardam a personalidade, entre os quais se encontra o direito à reserva da intimidade da vida privada, estes são naturalmente intransmissíveis, de modo sua herança automática se torna indefensável. Trata-se, em última análise, de direitos inerentes ao titular, de cunho íntimo, não havendo um interesse sucessório imediato por parte dos herdeiros. Uma eventual sucessão destes bens traduzir-se-ia numa verdadeira violação dos direitos fundamentais e de personalidade do *de cujus*. O direito que cabe aos sucessores, nestes casos, diz respeito tão somente à legitimidade processual para defender os interesses do falecido<sup>144</sup>. É o que também defende, de forma ilustre, Jorge Duarte Pinheiro, nos seguintes termos “[O]ra, é estranho supor que determinadas pessoas adquiram os direitos de personalidade do *de cuius*. Essas pessoas beneficiam *ex novo* de legitimação processual para defesa da memória do falecido, o que não traduz um fenómeno sucessório”<sup>145</sup>.

---

<sup>142</sup> In: TELLES, Inocêncio Galvão. *op. cit.* p. 63.

<sup>143</sup> In: TELLES, *op. cit.* p. 67 e 68.

<sup>144</sup> Como bem defendido por Jorge Augusto Pais de Amaral: “São naturalmente intransmissíveis os direitos pessoais, visto que estão intimamente ligados à pessoa do titular e, por isso, não é possível virem a ser adquiridos por outrem. A própria lei admite que se torna desnecessário considerá-los expressamente intransmissíveis. Entre eles podemos referir os direitos de personalidade e os direitos familiares pessoais”. Aos herdeiros garante-se apenas a legitimidade para “requerer as providências necessárias” à manutenção destes direitos, e não uma transferência de sua titularidade. In: AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *op. cit.* p. 297.

<sup>145</sup> In: PINHEIRO, Jorge Duarte. *op. cit.* p. 29.

Isto posto, retomemos à pergunta anterior. De modo geral, poderiam bens armazenados no meio digital ser herdados? A resposta parece-nos clara no sentido positivo. Ora, se considerarmos que há um imensurável agregado de bens pertencentes ao falecido no mundo virtual, sendo diversos deles passíveis de atribuição económica, nada mais pertinente do que o devido tratamento jurídico desses pertences – especialmente após a morte dos utilizadores<sup>146</sup>. Por outras palavras, se reconhecemos a existência, em vida, de conteúdos digitais, e os classificamos como ‘bens’, precisamos reconhecer, por consequência direta e evidente, a possibilidade de herdá-los.

Isto nos leva, entretanto, à próxima pergunta. Quais são os bens que deveriam fazer parte desta herança, e quais são os que estariam excluídos? Iremos começar pela análise dos bens estritamente patrimoniais. A título exemplificativo, podemos citar os softwares desenvolvidos, as criptomoedas, os e-books, filmes e músicas comprados. A nosso ver, estes conteúdos, passíveis de valoração económica, devem integrar, de forma direta, a herança do falecido, seja por meio da sucessão legítima, legitimária ou testamentária. Não parece haver qualquer óbice nesse sentido, tampouco argumento que sustente ideia contrária. Trata-se, inclusive, do âmbito principal da sucessão *mortis causa*. O local no qual estes bens estão inseridos – neste caso, o ambiente digital – é irrelevante.

A questão torna-se mais complexa quando envolvemos os bens de cunho existencial, ou seja, bens que não são passíveis de valoração económica, e que, por conseguinte, possuem a transmissibilidade limitada. Conforme vimos no capítulo anterior, alguns bens desta categoria compõem a esfera da vida pública dos indivíduos, enquanto outros compõem a esfera da vida privada. No que diz respeito aos bens existenciais públicos, não nos parece haver qualquer motivo apto a justificar a implementação de uma herança digital, já que tais conteúdos se encontram disponíveis para o acesso de todas e quaisquer pessoas, não havendo necessidade de transferir estes bens para os herdeiros. Já no que diz respeito aos bens existenciais de carácter pessoal ou íntimo, que integram a esfera da vida privada dos cidadãos, qualquer proposta de

---

<sup>146</sup> Já que, nestas circunstâncias, o indivíduo já não se encontra aqui para realizar o tratamento adequado dos seus bens ou determinar qual é o destino que lhes quer dar.

herança neste sentido deve ser rechaçada<sup>147</sup>, sob risco de violação da privacidade do *de cuius*<sup>148/149</sup>, conforme os argumentos expostos acima.

Em síntese, é possível concluir que nenhum bem existencial deveria ser objeto de herança, seja ele pertencente à esfera da vida pública, seja ele pertencente à esfera da vida privada. A única possibilidade da herança digital ser possível, nessa perspectiva, seria por meio de testamento, em que constasse, de forma expressa, o intuito do falecido em partilhar as suas informações pessoais com terceiros, sejam eles familiares ou não<sup>150</sup>.

Vale destacar que algumas companhias e plataformas digitais já criaram soluções originais nesse sentido: os chamados testamentos digitais. O *Google*, por exemplo, possui, nas suas configurações, uma opção na qual o utilizador pode designar o futuro de sua conta após eventual falecimento. No caso, o gigante informático oferece duas opções: a exclusão total do perfil e de todos os conteúdos ali existentes, ou a transmissão dos dados para outras pessoas devidamente designadas pelo utilizador principal<sup>151/152</sup>. A *Apple*, por outro lado, apesar de ainda

---

<sup>147</sup> No mesmo sentido, importante ressaltar a opinião do advogado Rui Alves Pereira. Este concluiu, em entrevista concedida à RTP (Rádio e Televisão de Portugal), acerca da herança digital, que: “Acho que o princípio vai ser, no que diz respeito a esses conteúdos digitais, vai ser o valor, obviamente, o valor económico que esse bem tenha, e, portanto, se é partilhável, divisível pelos seus herdeiros, e também o valor sentimental. E ao mesmo tempo vamos ter esta preocupação de determinados tipos de conteúdos digitais, que têm muito a haver com a pessoa, que está associado àquela pessoa, à sua imagem, à sua reserva, e que por ventura já não serão transmissíveis”. RTP. Decisão Nacional, Temporada 5, ep. 34 - Herança Digital. 2019. Disponível em:

<https://www.rtp.pt/play/p6376/e440618/decisao-nacional>

<sup>148</sup> TARTUCE, Flávio. Herança Digital e sucessão legítima. Primeiras reflexões. 2019. p. 876. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0871\\_0878.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf).

<sup>149</sup> Como se não bastasse. A eventual herança destes bens colocaria em cheque, também, a privacidade dos terceiros que interagem com o falecido neste ambiente virtual de cunho pessoal. É o caso, por exemplo, das mensagens instantâneas, redes sociais privadas, e-mails e fotos trocadas entre estes indivíduos.

<sup>150</sup> Por força no disposto no n.º 2 do artigo 2179.º, a saber: “2. As disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um acto revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial”.

<sup>151</sup> “Por meio da ferramenta “Gestor de inatividade de conta”, o Google permite que os utilizadores planeiem e decidam, com antecedência, o que acontecerá com as suas contas (Gmail, YouTube etc.) após o seu falecimento. Funciona da seguinte forma: Se a sua conta ficar inativa por um longo período de tempo (definido por você mesmo como 3, 6, 12 ou 18 meses), você pode instruir o Google a apagá-la ou partilhar as suas credenciais de login com indivíduos pré-determinados”. [Tradução nossa]. In: SECURESAFE. Preserve what matters. Data inheritance on different online platforms. 2018. Disponível em:

<https://www.securesafe.com/en/news/digital-inheritance-policies>

<sup>152</sup> Acerca do tema, vale trazer a contribuição de Flávio Tartuce, que ao analisar a forma como algumas plataformas lidam com o tema, dispõe: “Sobre as manifestações que podem ser feitas pelo falecido, ainda em vida, perante as redes sociais, sabe-se que o Facebook oferece duas opções. A primeira delas é de transformar o perfil da pessoa em um memorial na linha do tempo, permitindo homenagens ao falecido. A segunda opção é a exclusão do conteúdo por representante que comprove a morte do usuário. O Google, por sua vez, permite uma espécie de testamento digital informal, em que o usuário pode escolher até dez pessoas que receberão as informações acumuladas em vida. O Twitter autoriza que os familiares baixem todos os tweets públicos e solicitem a exclusão do perfil, em procedimento que tramita perante a própria empresa. Por fim, merece destaque a solução dada pelo Instagram, que autoriza a exclusão da conta mediante o preenchimento de formulário online com a comprovação

não contar com tal ferramenta, pretende incluir, nas suas próximas atualizações, o chamado ‘legado digital’, que permitirá, basicamente, que os utilizadores designem contatos aptos a aceder à sua conta pessoal após o falecimento<sup>153</sup>.

Por fim, num campo mais nebuloso e de difícil definição, encontram-se os bens que possuem, simultaneamente, caráter patrimonial e pessoal. É o caso, por exemplo, de perfis de famosos que geram ganho económico, mas, ao mesmo tempo, contêm informações de caráter privado, como troca de mensagens e fotos particulares, históricos de acesso, etc. Nesses casos, a única solução que nos parece pertinente demandaria uma participação positiva por parte das plataformas existentes no mundo digital. Seria necessário que, antes de repassar os conteúdos passíveis de proveito económico aos herdeiros, todo o conteúdo de caráter pessoal fosse prontamente excluído das contas.

Não obstante toda a discussão realizada neste capítulo, é importante lembrar que não existe uma resposta, regra, ou lei específica acerca do tema, de modo que as conclusões aqui estabelecidas são de cunho pessoal, após levar em consideração todos os princípios e diplomas gerais que guiam o ordenamento jurídico português.

### **2.3. O regime dos dados pessoais do *de cuius*: a Lei 58/2019 e seu artigo 17.º**

Não existem entre nós normas que regulem o instituto da herança digital de forma completa. Conforme dito anteriormente, o Regulamento Geral da Proteção de Dados a que nos vimos referindo prevê especificamente a sua inaplicabilidade aos dados pessoais de indivíduos falecidos, nos seguintes termos: "O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas"<sup>154/155</sup>.

---

de tratar-se de membro da família, sendo possível igualmente a transformação do conteúdo em um memorial". TARTUCE, Flávio. *op. cit.* p. 877.

<sup>153</sup> APPLE. IOS 15. In touch. In the moment. Disponível em: <https://www.apple.com/ios/ios-15-preview/>

<sup>154</sup> É o que dispõe o considerando n.º 27 do RGPD.

<sup>155</sup> Conforme bem delineado por António Menezes Cordeiro: “O âmbito de aplicação material do RGPD circunscreve-se a informação relativa a pessoas vivas. O conceito de dados pessoais não inclui, conseqüentemente, os dados pessoais de pessoas falecidas, i. e., os dados de pessoas falecidas podem ser tratados livremente. A não aplicação do RGPD aos dados de pessoas falecidas é acompanhada de uma cláusula aberta que permite aos Estados-Membros legislarem sobre a eventual extensão do RGPD a estes casos; sempre no estrito cumprimento do RGPD e do espírito que o acompanha. *In*: CORDEIRO, António Menezes. Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019. Coimbra. Almedina. 2021. p. 592.

Portugal optou por regular o assunto no seu ordenamento jurídico interno, por meio da lei de execução do RGPD – Lei 58/2019 – cujo artigo 17.º dispõe exclusivamente acerca da herança dos dados pessoais do falecido. Iniciaremos, neste momento, uma análise pormenorizada do seu conteúdo, a fim de verificar as suas especificidades e, posteriormente, as eventuais implicações no campo dos direitos fundamentais, de personalidade e sucessório.

Para facilitar o trabalho, iremos transcrever o artigo, para que, em seguida, possamos esmiuçá-lo. Este determina, no seu n.º 1, que “Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo”<sup>156</sup>.

Por outras palavras, o artigo procura, no n.º 1, delimitar o seu campo de atuação, dispondo que apenas serão regidos pela lei em questão os dados pessoais especiais, ou aqueles que remetam, de alguma forma, à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, estando excluídos todos os demais<sup>157</sup>. Uma simples leitura do dispositivo é suficiente para percebermos que os termos por ele empregados são absolutamente subjetivos e abertos à interpretação. Ora, apesar de as categoriais especiais de dados pessoais se encontrarem devidamente especificadas no RGPD<sup>158</sup>, quais são os dados a que o artigo se refere ao mencionar dados pessoais “que reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações”? Após uma leitura cuidadosa, parece-nos que o artigo possui o intuito de englobar, no seu teor, todo e qualquer dado pessoal que, direta ou indiretamente, tenha relação com estas categorias.

Conforme exposto anteriormente, podemos considerar como dados pessoais os e-mails, as mensagens instantâneas, as fotos armazenadas em ‘nuvens’, os *logins* e palavras-passe, etc. E, obviamente, todos esses dados pessoais remetem, em maior ou menor escala, à intimidade da vida privada, à imagem ou às comunicações, de modo a se encontrarem integralmente abrangidos pelo artigo 17.º da Lei 58/2019. Este rol, entretanto, não é exaustivo, já que há

---

<sup>156</sup> Em alguns momentos, para facilitar a redação do presente trabalho, iremos nos referir ao conjunto de dados pessoais estabelecido no n.º1 do artigo 17.º como “dados pessoais sensíveis”.

<sup>157</sup> É importante, neste momento, tecer uma breve crítica acerca do conteúdo abrangido pelo artigo. Numa primeira leitura, é possível vislumbrar a sua potencial incompletude. Isto porque, o dispositivo *in casu*, apesar de estabelecer os ditames acerca do destino póstumo dos dados pessoais de categoriais especiais – e outros de conteúdo semelhante –, não menciona o tratamento dos demais dados pessoais do falecido que não se enquadram na definição ali exposta, de modo que estes se encontram, juridicamente falando, sem qualquer diretriz.

<sup>158</sup> Rol taxativo, devidamente exposto no artigo 9.º do RGPD.

inúmeros outros dados que podem reportar às categorias instituídas pelo artigo. Aliás, os próprios dados pessoais de categorias especiais mencionados anteriormente, por disporem acerca da saúde, opiniões políticas, convicções religiosas e opção sexual, também se enquadram na ampla definição de dados pessoais que reportam à intimidade da vida privada.

Trata-se, na realidade, de um conceito muito amplo, não sendo possível conjecturar, neste momento, todas as hipóteses ali contempladas. Nosso intuito não é, portanto, esgotar todas as possibilidades e situações que o artigo abrange, mas tão somente analisar a extensão do seu teor e trazer exemplos práticos. Em síntese, é possível concluir que o n.º 1 da norma traz um conceito aberto, amplo, que se enquadra em diversos dados pessoais, tais como os citados acima<sup>159</sup>.

Partiremos, agora, para a análise do n.º 2, que dispõe: “2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros”.

O n.º 2 do artigo autoriza, em síntese, a herança digital de todos os dados pessoais do falecido contemplados pelo número anterior – seja pela modalidade testamentária<sup>160</sup>, legítima ou legitimária – garantindo aos sucessores, inclusive, direito de amplo acesso<sup>161</sup>.

---

<sup>159</sup> Nessa perspetiva, importante mencionar que a versão original da proposta de lei n.º 120/XIII, que visava assegurar a execução do Regulamento Geral da Proteção de Dados, incluía, no que tange ao tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas, apenas os dados pessoais sensíveis mencionados no artigo 9.º do RGPD. A ampliação do objeto foi incluída posteriormente, conforme destaca António Menezes Cordeiro: “A versão original da Proposta de Lei n.º 120/XIII do Governo e a versão final do artigo 17.º contêm importantes diferenças. Na Proposta de Lei, o n.º 1 apenas faz referência aos dados sensíveis; a parte “ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações” foi acrescentada subsequentemente”. In: CORDEIRO, António Menezes. Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019. *op. cit.* p. 592.

<sup>160</sup> No mesmo sentido, encontra-se o artigo 18.º da atualíssima Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, de 17 de maio de 2021. Este regula, em termos específicos, o direito ao testamento digital, permitindo que os indivíduos decidam, em vida, o destino póstumo dos seus conteúdos e dados pessoais. De acordo com o dispositivo em questão, “Todas as pessoas podem manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da legislação aplicável, inclusive quanto à capacidade testamentária”. Estabelece, ainda, que “A supressão póstuma de perfis pessoais em redes sociais ou similares por herdeiros não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço”. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei n.º 27/2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Assembleia da República. 2021. Disponível em:

<https://dre.pt/application/conteudo/163442504>

<sup>161</sup> Sobre o termo ‘herdeiros’ empregado pelo artigo, António Menezes Cordeiro esclarece: “Nos termos do artigo 2133.º do CC, os herdeiros são: (i) o cônjuge; (ii) os descendentes; (iii) os ascendentes; (iv) os irmãos; (v) os descendentes dos irmãos; (vi) outros colaterais até ao quarto grau; e (vii) o Estado. O artigo 17.º/2 não exclui qualquer categoria de herdeiro: limita-se a remeter para o regime comum; e também não estabelece qualquer critério de ordenação, pelo que qualquer sujeito que pertença a uma destas sete classes de herdeiros poderá exercer os correspondentes direitos.” In: CORDEIRO, António Menezes. Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019. *op. cit.* p. 594.

Por fim, o n.º 3 do artigo dispõe que “Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte”.

Noutros termos, o que o n.º 3 tenta garantir é que o próprio *de cuius* tenha a última palavra no que tange aos dados pessoais contemplados pelo artigo, de modo a ter a opção de afastar a herança digital destes<sup>162</sup>. No entanto, a leitura da disposição *retro* faz-nos concluir que, caso o falecido não exerça essa vontade, os dados pessoais mencionados no n.º 1 integrarão automaticamente a sua herança – o que nos parece ser paradoxal.

Agora, com os preceitos devidamente detalhados e compreendidos, bem como as implicações no campo do direito sucessório prontamente esclarecidas, passaremos à seguinte questão: Quais as consequências práticas e jurídicas da implementação deste artigo, no que tange especificamente aos direitos fundamentais e direitos de personalidade – nomeadamente no que diz respeito à reserva da vida privada? Será que o artigo se encontra em sintonia sistemática com o restante do ordenamento jurídico português? É o que analisaremos no próximo capítulo.

### **PARTE III – A ponderação de uma resposta possível**

#### **Capítulo 1. A possível incongruência entre o artigo 17.º da Lei 58/2019 e a regulação dos direitos relacionados à personalidade**

O artigo 17.º da Lei 58/2019 autoriza, na sua redação atual, a herança digital dos dados pessoais sensíveis do *de cuius*<sup>163</sup>, conforme exposto ao longo do texto. Sem que sejam necessárias maiores digressões, parece-nos fácil afirmar que o dispositivo se encontra em dissonância tanto com os princípios que regem a sucessão, quanto com os direitos que versam acerca da personalidade. O direito à reserva da intimidade da vida privada, bem como os bens dali decorrentes – entre os quais se enquadram os dados pessoais sensíveis – não poderiam, a

---

<sup>162</sup> No mesmo sentido, António Menezes Cordeiro: “O n.º 3 do artigo 17.º permite que o titular dos dados determine a impossibilidade de os direitos associados aos seus dados pessoais serem exercidos pelos seus herdeiros. Nesse sentido, podemos ainda admitir que o titular dos dados possa limitar o exercício de alguns direitos, determinar em que moldes este deve ocorrer ou vedar o seu exercício a alguns dos seus herdeiros, excluindo ou determinando quem os possa exercer. CORDEIRO, António Menezes. Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019. *op. cit.* p. 594.

<sup>163</sup> Isto porque, caso o *de cuius* não especifique o destino que quer dar a estes dados, eles serão automaticamente integrados à sua herança, de modo que os herdeiros poderão acedê-los, retificá-los ou apagá-los.

princípio, sequer ser objeto de sucessão, pela sua própria natureza pessoal e intransmissível. Tal argumento, por si só, parece-nos ser suficiente para afastar a possibilidade da herança digital automática destes dados, sob risco de violação da privacidade do *de cuius*. Em segundo lugar, ainda que concluíssemos pela possibilidade de estes dados serem herdados<sup>164</sup>, parece-nos claro que isto apenas deveria ocorrer nos casos em que o falecido assim determinasse. Noutros termos, uma potencial ‘intromissão’ na esfera da vida privada e/ou íntima dos indivíduos apenas poderia ser tolerada nos casos em que ele assim desejasse ou permitisse<sup>165</sup>. Seria necessário, para tanto, uma declaração expressa nesse sentido<sup>166</sup>.

Numa tentativa hermenêutica de justificar o conteúdo do artigo 17.º da Lei 58/2019, poderia discutir-se, no campo dos direitos fundamentais, que haveria aqui uma verdadeira colisão de direitos. De um lado, teríamos o direito à reserva da intimidade da vida privada do *de cuius*; de outro, o direito à herança por parte dos seus sucessores, como consequência direta do direito à propriedade. Ambos os direitos são, hoje, direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Na existência de um possível conflito entre eles, qual deveria prevalecer?

Para respondermos a esta pergunta, precisamos lançar mão do princípio da proporcionalidade. Como bem destacado no acórdão 7613/09.3TBCSC.L1.S1 do Supremo Tribunal de Justiça, “são frequentes as colisões entre direitos fundamentais: os conflitos entre o direito fundamental de um sujeito e o mesmo ou outro direito fundamental ou interesse legalmente protegido de outro sujeito não de ser solucionados pelo poder judicial mediante a respectiva ponderação e harmonização, em concreto, à luz do princípio da proporcionalidade, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros e realizando, se necessário, uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual”<sup>167</sup>. Por fim, “em caso de colisão entre direitos fundamentais, a busca do instrumento que melhor promova o valor supremo da dignidade da

---

<sup>164</sup> Seja pelo disposto no artigo 2179.º do Código Civil, seja para garantir o correto tratamento dos dados pessoais sensíveis, de modo que eles não se encontrem sem qualquer regulação após a morte.

<sup>165</sup> Tal como ocorre quando a pessoa está viva.

<sup>166</sup> Sendo assim, a chamada herança digital apenas deveria operar pela via testamentária, não sendo possível a herança automática destes bens pela via legítima ou legítimária.

<sup>167</sup> Para que isto seja feito, devem ser observados três requisitos, quais sejam, (i) a adequação ao fim em vista; (ii) a indispensabilidade em relação a esse fim; (iii) a sua racionalidade, medida em função do balanço entre as respetivas vantagens e desvantagens. STJ. PROCESSO n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1. Relator: Alexandre Reis. Data do acórdão: 29 de novembro de 2016.

pessoa humana não pode deixar de constituir, ainda, um instituto norteador da solução do caso concreto”<sup>168</sup>.

Criemos, então, uma situação hipotética para ilustrar a problemática. Imaginemos que A, utilizador assíduo de dispositivos digitais, deixou, após o seu falecimento, uma conta no *Youtube*. Como A era um influenciador digital<sup>169</sup>, ganhava, com anúncios e propagandas realizados na plataforma, um valor mensal proporcional ao número de visualizadores do seu conteúdo. Dessa forma, a família do *de cuius* possuía interesse em manter a conta ativa, por se tratar de uma fonte de rendimento. Gostariam, assim, de obter o acesso aos dados pessoais relacionados ao perfil do falecido, a fim de mantê-lo atualizado e explorar o negócio iniciado anteriormente. O direito à propriedade dos descendentes, consubstanciado no direito à herança, justificaria este pedido.

Por outro lado, não podemos olvidar que a conta do *de cuius* possuía, também, diversas conversas de cunho pessoal, com troca de fotos, confidências, localizações, etc., de modo que permitir o acesso a esses dados por parte dos herdeiros violaria a privacidade do falecido e das pessoas que com ele se correspondiam. Como solucionar essa questão, à luz do princípio da proporcionalidade? Seria possível manter o direito à reserva da intimidade da vida privada do *de cuius* e, ao mesmo tempo, garantir o direito à propriedade aos descendentes, de modo que ambos os direitos fundamentais fossem respeitados nos seus núcleos essenciais?

Ora, parece-nos que sim. Para que os herdeiros mantivessem o conteúdo da plataforma atualizado e fizessem jus unicamente ao proveito económico, bastaria que todos os dados pessoais sensíveis/informações privadas do *de cuius* fossem devidamente excluídos da conta antes de a transferir para os sucessores. Isto seria suficiente para garantir aos herdeiros o acesso às ferramentas principais do *site*, bem como ao aspeto pecuniário da conta do falecido, sem que houvesse, para tal, uma intromissão na reserva de sua vida privada. A solução aqui proposta parece-nos suficiente para demonstrar que a herança automática de todos e quaisquer dados pessoais sensíveis não se afigura como um meio indispensável, tampouco o mais adequado ou racional para atingir a finalidade patrimonial dos herdeiros. Há respostas que demonstram ser

---

<sup>168</sup> *In*: STJ. PROCESSO n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1. *op. cit.*

<sup>169</sup> Definição: “pessoa que, por reunir um grupo significativo de seguidores em redes sociais ou plataformas de comunicação online, tem a capacidade de gerar interesse em determinada marca, serviço ou produto através das referências ou das recomendações que faz nesses meios”. *In*: INFOPEDIA. Dicionários Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/influenciadores>

mais pertinentes e que respeitam, de modo geral, ambos os direitos que se encontram numa possível colisão.

Por outras palavras, não nos parece ser imprescindível a concessão do direito de acesso, retificação e apagamento de todos os dados pessoais sensíveis do falecido, caso o intuito seja a garantia à propriedade e ao proveito económico. O acesso parcial, com omissão das informações de cunho privado, seria suficiente para atingir tal objetivo<sup>170</sup>. Sendo assim, ainda que se tente defender o conteúdo do artigo 17.º da Lei 58/2019 com base no direito fundamental à propriedade, a justificativa não se sustenta.

Deste modo, acreditamos ser necessária uma revisão do artigo *in casu*, de modo a adequá-lo aos princípios sucessórios, bem como aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade – em especial, ao direito à reserva da intimidade da vida privada.

### **1.1. Da possível necessidade de revisão da Lei n.º 58/2019**

Comece-se por se destacar a necessidade de ampliação do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 17.º de modo a abranger todos os dados pessoais do *de cuius*, e não apenas aqueles de categoria especial e afins. Isto porque, como a matéria ainda não é tratada de forma completa em nenhum outro diploma, pairam dúvidas acerca do destino póstumo dos dados pessoais que não se enquadram na descrição atual do artigo<sup>171</sup>.

---

<sup>170</sup> Importa destacar, ademais, que ainda que não fosse possível harmonizar ambos os direitos, de modo que um tivesse que, no caso concreto, se sobrepor ao outro, parece-nos, ainda assim, que o direito à reserva da vida privada deveria prevalecer. Como bem destacado por Thalita Abadia de Oliveira Magalhães, acerca da colisão entre o direito à privacidade e o direito à propriedade: “Os dois direitos em conflito se ligam à dignidade da pessoa humana, pois dispõem sobre questões que estão ligadas a uma existência digna do indivíduo, um assegurando a privacidade, e outro assegurando a defesa do património individual e a manutenção da família. Entretanto, há de se considerar que a valorização da esfera íntima do indivíduo merece uma maior proteção, pois está intimamente ligada à percepção que cada um tem de si, e que os indivíduos tem um do outro, sendo, portanto, essenciais à existência humana, e devendo ser respeitados por todos. A importância dada aos direitos da personalidade é tão grande que estão dispostos em vários tratados internacionais”. *In*: MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. *A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do Facebook de usuário falecido: Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança*. 2018. p. 60. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22962/1/PossibilidadeAcessoDados.pdf>

<sup>171</sup> A crítica ao objeto do artigo 17.º é feita por juristas que analisam o tema. Apesar de não ser idêntica à aqui apresentada, cumpre destacar os pensamentos de António Menezes Cordeiro, que defende a ampliação do tratamento da matéria a todos os dados pessoais que remetam aos direitos de personalidade: Independentemente de ser esta ou não a sua origem, a solução final peca por defeito, na medida em que se limitou a estender a sua aplicação a três direitos de personalidade: (i) a intimidade da vida privada; (ii) a imagem; e (iii) a confidencialidade das comunicações. Não se vislumbra qualquer razão para esta circunscrição. De fora ficam outros direitos de personalidade – p.ex.: o nome, a palavra e, porque não, o próprio direito à integridade moral. Se o critério eleito foi o da contradição entre o Direito da proteção de dados e o Direito Civil – que dificilmente se pode acompanhar –, então todos os direitos de personalidade deveriam ser incluídos e não somente estes três. Sendo esse o elemento

De modo geral, parece-nos possível concluir, com base nos capítulos anteriores, que todos os dados pessoais que remetem a um proveito económico, e que não se encontram relacionados, de forma alguma, com a reserva da intimidade da vida privada, podem ser herdados automaticamente e na sua totalidade, sendo garantido, assim, o direito de acesso, retificação e apagamento aos herdeiros. Entretanto, na inexistência de benefícios pecuniários, não nos parece haver um motivo evidente para garantir-lhes o exercício dos direitos previstos no artigo 17.º, haja vista a ausência de um interesse hereditário imediato. É defensável, assim, que os dados remanescentes sejam prontamente apagados, por dizerem respeito unicamente ao falecido<sup>172</sup>.

No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 17.º, também precisam ser realizados pequenos ajustes, a fim de adequar os preceitos ali dispostos aos princípios e normas que regem o direito sucessório e os direitos de personalidade. Neste sentido, a herança automática de dados pessoais que remetem à reserva da intimidade da vida privada – com garantia de acesso, retificação e apagamento –, deve ser genericamente proibida, salvo declaração em sentido contrário por parte do *de cuius*. Noutros termos, apenas a modalidade testamentária deve ser autorizada, excluindo-se, por conseguinte, a via legítima e a legitimária. Esta é a conclusão lógica caso o intuito seja harmonizar o artigo com os diplomas protetores da privacidade, nomeadamente o Código Civil e a Constituição da República Portuguesa. O dispositivo, da maneira que se encontra redigido, viola diretamente este direito, como foi devidamente explicado ao longo do presente trabalho.

Nesta perspetiva, é ainda importante ressaltar que o direito sucessório deve figurar como um espaço de concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos, e não de violação. A garantia da herança aos sucessores não pode – nem deve – servir como pressuposto para subtrair do falecido os seus direitos basilares. Ora, a ideia substancial por trás da sucessão não é

---

teológico que sustenta o preceito, será sempre possível alegar a sua aplicação a todos os demais direitos de personalidade. In: CORDEIRO, António Menezes. Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019. p. 593.

<sup>172</sup> Ora, na inexistência de ganho patrimonial ou de uma vontade expressa do *de cuius* no sentido de repassar o direito de tratamento dos seus dados aos seus herdeiros, não nos parece haver um interesse destes em tal conteúdo. Ainda que se possa sustentar a ideia de que o eventual acesso dos herdeiros seja para proteger, de alguma forma, um interesse que o *de cuius*, indubitavelmente, teria em vida, ou para salvaguardar a sua moral, parece-nos que o apagamento, consubstanciado na retirada integral das informações, seria sempre suficiente para suprimir qualquer conteúdo que o falecido pudesse desejar ocultar. Não conseguimos imaginar sequer uma situação em que estas medidas se mostrem insatisfatórias. Há que destacar, entretanto, que na hipótese de se tratar de um assunto de interesse público ou policial, o acesso às informações pessoais do falecido poderá ser concedido, mediante prévia fundamentação judicial. No entanto, serão o Estado e a força policial os detentores desses dados, e não os herdeiros. Trata-se assim, de uma quebra de sigilo por motivos de força maior, e de não de uma herança digital.

viabilizar uma intromissão na vida privada do *de cuius*, mas sim assegurar a transferência de titularidade do patrimônio aos devidos herdeiros<sup>173</sup>.

O n.º 3 do mesmo dispositivo – que garante ao falecido a possibilidade de negar aos seus herdeiros o direito de acesso, retificação e apagamento de seus dados pessoais de categorias especiais e afins –, também precisa, por consequência lógica, ser alterado. A impossibilidade de exercício dos direitos referidos no n.º 2 deve ser a regra geral. A possibilidade, por outro lado, deve ser a exceção, sendo exigida, para tal fim, uma autorização expressa por parte do *de cuius*. Ademais, na inexistência desta autorização, as entidades devem apagar todas as informações de caráter privado do falecido dentro de um período máximo de um ano, ou imediatamente após tomarem conhecimento da morte – caso este conhecimento ocorra em momento posterior<sup>174</sup>. Não se trata, neste caso, de uma prerrogativa concedida aos herdeiros, mas sim de uma obrigação imposta às entidades responsáveis. Pressupõe-se que, não havendo determinação em sentido contrário, o falecido não gostaria de ver os dados pessoais que remetem à reserva da sua vida privada sendo mantidos e acedidos após o seu falecimento.

Por fim, para que todas as mudanças aqui defendidas se operassem de forma fidedigna, o poder jurídico precisaria contar com o auxílio das multinacionais que administram as plataformas digitais e que tratam dos dados pessoais dos seus utilizadores. Isto porque, por figurarem como o verdadeiro ponto de conexão entre o cidadão e o mundo digital, tais entidades possuiriam um papel fundamental na implementação dos ditames legais mencionados. Apenas havendo esta colaboração, o resultado vislumbrado seria alcançado com sucesso. Desta forma, é defensável que o artigo 17.º da Lei 58/2019, além das mudanças anteriormente citadas, incorpore no seu texto novos preceitos, de modo a aproximar a legislação nacional das multinacionais que tratam os dados pessoais.

---

<sup>173</sup> Sem prejuízo do disposto no artigo 2179.º do Código Civil.

<sup>174</sup> Estabelecer um limite temporal para o apagamento dos dados pessoais nos parece de extrema relevância. O prazo deve ser amplo o suficiente para que qualquer prerrogativa relacionada aos dados seja cumprida – como é o caso, por exemplo, da instauração de inquéritos policiais que necessitem do acesso a esses dados –, mas curto o suficiente para evitar que as plataformas digitais procedam a um uso abusivo dessas informações. Conforme destacado por Karina Nunes Fritz, “Um estudo da Universidade de Oxford, divulgado em 2019, mostrou que o Facebook continua utilizando os dados dos usuários falecidos e de seus contatos mesmo após a morte”. FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>

## **1.2. Proposta de atualização do artigo 17.º da Lei n.º 58/2019**

Após analisarmos todas as mudanças que julgamos necessárias, cabe a nós, neste momento, propor alterações técnicas ao artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, de modo a sugerir uma redação que o harmonize com o restante do ordenamento jurídico português.

Para facilitarmos o entendimento, iremos expor, de forma desmembrada, a redação atual do artigo e, abaixo de cada número, incluiremos a sugestão da nova redação, bem como uma breve explicação acerca da mudança. É o que segue abaixo:

Artigo 17.º - Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas

*Redação atual:*

1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

*Sugestão de alteração:*

1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei, ressalvados os casos previstos nos números seguintes.

A mudança sugerida tem o intuito de incluir, na redação do artigo 17.º, todos os dados pessoais e não apenas aqueles que integrem as categoriais especiais ou afins.

*Redação atual:*

2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

*Sugestão de alteração:*

2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, bem como o poder de administração desses dados, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito por disposição testamentária ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros, se esses dados forem suscetíveis de avaliação económica ou gerarem rendimentos patrimoniais.

- a) Os dados pessoais insuscetíveis de avaliação económica ou que não gerarem rendimentos patrimoniais, bem como os dados pessoais que se reportam à reserva da intimidade da vida privada, só poderão ser tratados pelos herdeiros se o titular manifestar expressamente a sua vontade por meio de disposição testamentária.

No caso do número 2, a mudança proposta visa estabelecer como critério para a autorização da herança digital a suscetibilidade de avaliação económica dos dados pessoais. Ainda, busca-se, com a alteração sugerida, traçar um tratamento diferenciado entre os dados pessoais que remetem à reserva da intimidade da vida privada e os dados pessoais ‘comuns’, de modo a permitir a herança digital daqueles apenas pela via testamentária.

*Redação atual:*

3 - Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.

*Sugestão de alteração:* O número três, nessa proposta, deveria ser suprimido. A impossibilidade de exercício dos direitos de acesso, retificação e apagamento, no que tange aos dados pessoais que remetem à reserva da intimidade da vida privada deveria, tal como explicamos ao longo deste trabalho, ser a regra, de modo que o eventual exercício desses direitos apenas deveria ser consentido na existência de determinação expressa por parte do *de cuius*. Acrescentar-se-ia, em seu lugar, um novo preceito:

3 – Na ausência de disposição testamentária, os dados pessoais previstos no número anterior, alínea a), deverão ser apagados das bases de dados em que se encontram inseridos num prazo máximo de um ano após o óbito, ou imediatamente após o conhecimento da morte por parte das entidades que o tratam, se a tomada de conhecimento for posterior a este prazo.

O intuito da inclusão deste preceito é ressaltar que, na inexistência de determinação expressa que autorize o tratamento de dados pessoais insuscetíveis de proveito económico ou de dados pessoais que, de alguma forma, remetam à reserva da vida privada, estes devem ser prontamente apagados. Isto porque essas informações dizem respeito unicamente ao falecido, não havendo, *a priori*, um interesse hereditário imediato que possa ser verificado.

Acrescentar-se-iam, ainda, mais dois números, a saber:

4 – Sem prejuízo da utilização dos métodos convencionais, considera-se testamento, para os fins propostos no presente artigo, as disposições testamentárias realizadas nas próprias plataformas digitais outrora utilizadas pelo *de cuius*, bem como as configurações de privacidade que versem acerca da utilização da conta após o falecimento, salvo se estas forem predefinidas pelo provedor dos serviços de informação.

O intuito da inclusão deste número é realizar um elo entre a lei portuguesa e as entidades administradoras dos dados pessoais. Conforme visto anteriormente, este é um dos principais problemas vislumbrados no âmbito da jurisprudência. A adição deste preceito e o reconhecimento legal dos chamados ‘testamentos digitais informais’ mostram-se essenciais para a aproximação da legislação nacional às multinacionais que tratam os dados pessoais.

5 - Na existência concomitante, num único sítio, de dados pessoais que se reportam à reserva da intimidade da vida privada, sem que haja disposição testamentária acerca de seu destino, e de dados pessoais suscetíveis de avaliação económica, nos termos do número 2, aqueles devem ser prontamente suprimidos antes de os direitos de acesso, retificação e apagamento serem repassados aos respetivos herdeiros.

A inclusão do n.º 5 visa tão somente criar uma solução para os casos nos quais é possível vislumbrar a coexistência de dados pessoais passíveis de valoração económica e dados pessoais que remetem à reserva da vida privada num único sítio. Nessas hipóteses e, na ausência de disposição testamentária em sentido contrário, os dados pessoais que remetem à reserva da intimidade da vida privada devem ser apagados antes de os herdeiros terem a possibilidade de exercer os direitos previstos no artigo 17.º.

## CONCLUSÃO

1. O acúmulo de dados pessoais e bens digitais no mundo virtual tem gerado questionamentos sérios no que tange à privacidade dos utilizadores. No âmbito da União Europeia, é possível vislumbrar uma crescente preocupação com o tema. Exemplo disto é o advento, em 2016, do Regulamento Geral da Proteção de Dados, instrumento normativo europeu que dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, conscientizando os cidadãos acerca do seu direito à privacidade, devolvendo-lhes o controle sob as suas informações e trazendo-lhes os poderes necessários para geri-las.

A questão cria contornos mais relevantes quando dialoga com o direito das sucessões. Discute-se, nesse campo, a possibilidade de herança dos bens e dados armazenados digitalmente, travando um debate essencial acerca da preservação *post mortem* da intimidade da vida privada dos utilizadores dos meios digitais. O regulamento *retro* mencionado, apesar de demonstrar um cuidado especial com os assuntos que remetem à privacidade, aplica-se apenas a pessoas vivas, de modo que o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas encontra-se, *a priori*, sem qualquer regulação, sendo facultado aos próprios Estados-Membros a opção de abordagem da matéria em âmbito interno. Por se tratar de um tema recente, verifica-se que a maioria dos ordenamentos jurídicos atuais ainda não criaram aparatos normativos devidamente eficientes acerca da matéria.

2. No que tange ao cenário jurídico português, apesar de não haver legislação que regule de maneira integral todos os aspetos relacionados com a herança digital, é possível vislumbrar a Lei 58/2019, que dispõe especificamente acerca do destino dos dados pessoais de pessoas falecidas, nomeadamente aqueles de categorias especiais e afins, conforme versa o artigo 17.º, n.º 2. De acordo com a norma, estes dados podem ser prontamente herdados, sendo transmitido aos herdeiros o direito de acesso, retificação e apagamento, salvo disposição em sentido contrário por parte do *de cuius*. Por decorrência deste preceito, todos os e-mails, fotos, aplicativos de mensagens instantâneas, *logins* e diversas outras informações pessoais depositadas *online* passam a compor a herança do falecido, integrando o acervo dos bens transmissíveis.

Após a análise aprofundada da matéria, parece-nos possível concluir que o artigo *in casu* é insuficiente para tratar dos pormenores da herança digital de forma completa, já que faz menção tão somente a uma classe específica de dados pessoais, além de ignorar o fator

patrimonial, intrínseco do direito sucessório. Como se não bastasse, viola de maneira direta a reserva da intimidade da vida privada do falecido, encontrando-se em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico local. Torna-se, assim, necessária uma alteração na sua redação. (i) Em primeiro lugar, é imprescindível que a Lei 58/2019 inclua, no seu artigo 17.º, informações acerca do destino póstumo de todos os dados pessoais do falecido e não apenas aqueles de categoria especial e afins. (ii) Em segundo lugar, deve-se diferenciar os bens que têm a capacidade de gerar um ganho patrimonial daqueles que não o têm, sendo esta uma condição basilar para que haja a sucessão dos dados pessoais, salvo disposição em sentido contrário por parte do *de cuius*. (iii) Em terceiro lugar, deve-se diferenciar os dados pessoais que remetem, de alguma forma, à reserva da intimidade da vida privada, daqueles que não o fazem. Não resta dúvidas de que tal categoria de dados apenas deve ser objeto de herança mediante autorização prévia por parte do falecido, pela via testamentária – já que a privacidade do indivíduo deve continuar a ser respeitada, mesmo em período *post mortem*, conforme os argumentos apresentados ao longo do texto. Em suma, o artigo 17.º deve ser revisto, de modo a tornar-se mais ampliativo no que tange ao objeto e mais protetivo no que tange aos direitos do *de cuius*.

Por fim, apesar de não ter sido objeto deste trabalho, considera-se ser de extrema relevância que a Lei 58/2019 inclua na sua redação um dispositivo capaz de esclarecer aos juristas quais são os dados pessoais que, *a priori*, remetem à reserva da vida privada, a fim de facilitar a aplicação da lei<sup>175</sup>. Neste particular, sugere-se que tal artigo seja meramente exemplificativo, já que é possível vislumbrar, diariamente, novas situações aptas a serem caracterizadas como 'vida privada', de acordo com o caso concreto. O aplicador do direito teria, assim, ao menos um parâmetro inicial básico, devendo utilizar da analogia e do senso comum para a solução das demais lides apresentadas.

**3.** De modo geral, é preciso lembrar que o mundo jurídico se encontra em constante mutação. É da própria natureza do direito, enquanto manifestação histórica, moldar-se e

---

<sup>175</sup> António Menezes Cordeiro sugere a utilização da jurisprudência e da teoria das três esferas, com uma extensão do conceito de intimidade da vida privada. Apesar de concordarmos com a extensão do conceito, pensamos que a criação de um dispositivo traria maior segurança jurídica: “Nem o RGPD, nem a LE definem o que se entende por intimidade da vida privada. Na busca pelo seu sentido, resta ao intérprete-aplicador fazer uso da jurisprudência produzida noutros quadrantes, em especial no âmbito do artigo 80.º do CC, com as devidas e necessárias adaptações. Recorrendo à teoria das esferas, tenderemos a defender uma extensão do conceito de intimidade [sic] da vida privada, para efeitos de aplicação deste preceito, às esferas íntima, secreta, privada e individual social. Apenas a esfera pública não será incluída”. CORDEIRO, António Menezes. Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019. *op. cit.* p. 593.

adequar-se às mudanças da sociedade em diferentes tempos e lugares. Não poderia ser diferente com as consequências das evoluções tecnológicas, área em que se enquadra a herança digital. É certo que alterações de grande magnitude, em qualquer área de conhecimento, levam tempo e exigem adaptação, mas, conforme o assunto se torna mais evidente, a necessidade de criação de um aparato normativo atual, conciso, preciso e coerente mostra-se cada dia mais essencial. Nessa perspectiva, é forçoso concluir que a criação de dispositivos esparsos no âmbito interno de cada país, conforme sugere o Regulamento Geral da Proteção de Dados, talvez seja insuficiente, por lhes faltar um verdadeiro poder de vinculação perante as multinacionais que tratam os dados pessoais. Além disso, a metodologia defendida não garante uma estrutura linear comum a todos os países da União Europeia, gerando certa incerteza e insegurança jurídica ao redor da temática. Por tal motivo, pensamos que seria conveniente a criação, no âmbito do bloco europeu, de um novo regulamento, ou ao menos a edição do já existente, a fim de normatizar, de maneira clara e uniformizada, todos os aspetos relacionados com a herança digital. Apenas um instrumento de tal dimensão seria capaz de dialogar de maneira mais precisa com as multinacionais que tratam os dados pessoais, regulando as suas funções, estabelecendo os procedimentos adequados acerca dos aspetos sucessórios, fundindo os ideais da esfera física e virtual e limando quaisquer arestas eventualmente existentes, de modo a criar um cenário mais verossímil no que diz respeito ao destino efetivamente dado às informações do *de cuius* por tais entidades. A força vinculativa do instrumento seria, também, um fator relevante.

Acredita-se, de toda forma, que enquanto não houver uma legislação completa, abrangente, e passível de esclarecimentos pertinentes a respeito da herança digital, seja a nível local, seja no âmbito da União Europeia, o aplicador do direito deverá decidir as lides amparado nos princípios gerais do direito, de modo a afastar qualquer aplicação normativa que viole os direitos basilares de seus detentores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA LUSA. **Pessoas dão informação pessoal na internet de forma “negligente e ingênua”**. Diário de Notícias. 2016. Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/pessoas-dao-informacao-pessoal-na-internet-de-forma-negligente-e-ingenua-5040538.html>

ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos Fundamentais: Introdução Geral**. Lisboa. Princípia. 2011.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito da família e das sucessões**. Coimbra. Edições Almedina. 2018.

APPLE. **IOS 15. In touch. In the moment**. Disponível em: <https://www.apple.com/ios/ios-15-preview/>

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil – Teoria Geral, I, Introdução, as pessoas, os bens**. Coimbra. Coimbra Editora. 2000.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei n.º 27/2021. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Assembleia da República. 2021. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/163442504>

AUVRAY, Elise; CRUCHET, Floriane; SAARINEN, Myria. **Data protection in France: overview**. 2018. Disponível em: [https://www.lw.com/thoughtLeadership/data-protection-in-france-overview#:~:text=Any%20natural%20person%20providing%20proof,\(Article%2040%2C%20DPA\)](https://www.lw.com/thoughtLeadership/data-protection-in-france-overview#:~:text=Any%20natural%20person%20providing%20proof,(Article%2040%2C%20DPA))

BABO, Ana Salomé. **As NTIC e as redes sociais online entre a supremacia do empregador e os Direitos Fundamentais do trabalhador**. Universidade Católica do Porto. Porto. 2015. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18637/1/TESE\\_Salome%CC%81.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18637/1/TESE_Salome%CC%81.pdf)

BARTOLINI, Francesca; PATTI, Francesco Paolo. **Digital Inheritance and Post Mortem Data Protection: The Italian Reform**. *European Review of Private Law*. 2019. Kluwer Law International. Países Baixos. Disponível em: [https://www.academia.edu/40699278/Digital\\_Inheritance\\_and\\_Post\\_Mortem\\_Data\\_Protection\\_The\\_Italian\\_Reform](https://www.academia.edu/40699278/Digital_Inheritance_and_Post_Mortem_Data_Protection_The_Italian_Reform)

CABRAL, Rita Amaral. **O direito à intimidade da vida privada : breve reflexão acerca do artigo 80º do Código Civil**. Lisboa. Universidade de Lisboa. 1988.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra. Coimbra Editora. 1993.

CARVALHO, Jorge Morais; NEMETH, Kristin. **Digital Inheritance in the European Union.** Journal of European Consumer and Market Law (EuCML). 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/35643275/>

CASTELLS, Manuel. **The network society: a cross-cultural perspective.** Cheltenham. Edward Elgar Pub. 2004.

COELHO, Cristina Pimenta; DUARTE, Tatiana; GONÇALVES, Carlos Jorge; GONÇALVES, Catarina Pina; PINHEIRO, Alexandre Sousa. **Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados.** Coimbra. Almedina. 2018.

Comissão Nacional de Proteção de Dados. **Deliberação n.º 1638/2013.** Disponível em: [https://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/Delib\\_controlo\\_comunic.pdf](https://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/Delib_controlo_comunic.pdf).

CORDEIRO, António Menezes. **Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.** Coimbra. Almedina. 2021.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019.** Coimbra. Almedina. 2020.

DIAS, Cristina Araújo. **Lições de direito das sucessões.** Coimbra. Almedina. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. **Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world.** Cardozo Arts & Entertainment Law Journal, Vol. 32, No. 1. 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2267388](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2267388)

FARINHO, Domingos Soares. **Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço.** Coimbra. Almedina. 2006.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Teoria Geral do Direito Civil: Introdução – Pressupostos da relação jurídica.** Lisboa. Universidade Católica Editora. 2012.

FESTAS, David de Oliveira. **O direito à reserva da intimidade da vida privada do trabalhador no Código do Trabalho.** Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2004/ano-64-vol-i-ii-nov-2004/artigos-doutrinais/david-de-oliveira-festas-o-direito-a-reserva-da-intimidade-da-vida-privada-do-trabalhador-no-codigo-do-trabalho-star/>

France: CNIL issues guidance on erasure of data of deceased persons. 2020. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/news/france-cnil-issues-guidance-erasure-data-deceased>

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>

GHARBAWI, Alaa. **Revolution of the Internet**. Disponível em:  
[https://sites.cs.ucsb.edu/~almeroth/classes/F04.176A/homework1\\_good\\_papers/Alaa-Gharbawi.html](https://sites.cs.ucsb.edu/~almeroth/classes/F04.176A/homework1_good_papers/Alaa-Gharbawi.html)

GONÇALVES, Diogo Costa. **Notas breves sobre a origem dos direitos de personalidade**. [S.I.]. Almedina. 2017.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela**. Coimbra. Almedina. 2008.

HAINSDORF, Clara; LIARD, Bertrand. **GDPR Guide to National Implementation: France - A practical guide to national GDPR compliance requirements across the EEA**. Disponível em:  
<https://www.whitecase.com/publications/article/gdpr-guide-national-implementation-france>

HARBINJA, Edina. **Digital Inheritance in the United Kingdom**. Journal of European Consumer and Market Law (EuCML). 2017. Disponível em:  
[https://researchprofiles.herts.ac.uk/portal/en/publications/digital-inheritance-in-the-united-kingdom\(64312308-b8d4-478c-a90a-8ad685144985\).html](https://researchprofiles.herts.ac.uk/portal/en/publications/digital-inheritance-in-the-united-kingdom(64312308-b8d4-478c-a90a-8ad685144985).html)

HARBINJA, Edina. **Does the EU Data Protection Regime Protect Post-Mortem Privacy and What Could Be The Potential Alternatives?**. 2013. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/5185532/Does\\_the\\_EU\\_Data\\_Protection\\_Regime\\_Protect\\_Post\\_Mortem\\_Privacy\\_and\\_What\\_Could\\_Be\\_The\\_Potential\\_Alternatives?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/5185532/Does_the_EU_Data_Protection_Regime_Protect_Post_Mortem_Privacy_and_What_Could_Be_The_Potential_Alternatives?email_work_card=view-paper)

HARBINJA, Edina. **International: Digital inheritance and post-mortem privacy in Europe**. Birmingham. Aston University. 2019. Disponível em:  
<https://www.dataguidance.com/opinion/international-digital-inheritance-and-post-mortem-privacy-europe>

INE. Instituto Nacional de Estatística. **Sociedade da Informação e do Conhecimento - Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação nas Famílias: 80% dos utilizadores de internet participam em redes sociais - 2019**. Disponível em:  
[https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=354447559&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=354447559&DESTAQUESmodo=2)

INFOPEDIA. **Dicionários Porto Editora**. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/>

KASPERSKY. **Giving Too Much Away? Most People Share Personal Information Online – And Young People Are Most at Risk**. 2017. Disponível em:  
[https://www.kaspersky.com/about/press-releases/2017\\_giving-too-much-away](https://www.kaspersky.com/about/press-releases/2017_giving-too-much-away)

KORKKI, Phyllis. **Internet, Mobile Phones Named Most Important Inventions**. The New York Times. 2009. Disponível em:  
<https://www.nytimes.com/2009/03/08/business/08count.html>

LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. **Código Civil Anotado, I.** Coimbra. Coimbra Editora. 1987

MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do Facebook de usuário falecido: Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança.** 2018. p. 60. Disponível em:  
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22962/1/PossibilidadeAcessoDados.pdf>

MARR, Bernard. **What Really Happens To Your (Big) Data After You Die?.** 2017. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2017/02/01/what-really-happens-to-your-big-data-after-you-die/?sh=3a280b291184>

MENDES, João de Castro. **Direitos, Liberdade e Garantias. In: Estudos sobre a Constituição.** Lisboa. Petrony. 1977.

MERLIN ONE. **What Exactly is a Digital Asset & How to Get the Most Value from Them?** Disponível em: <https://merlinone.com/what-is-a-digital-asset/>.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição e a Dignidade da pessoa humana.** Didaskalia. Lisboa. 1999.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais.** Coimbra. Almedina. 2020.

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. **Da Esfera Privada do Trabalhador e o Controlo do Empregador.** Coimbra. Coimbra Editora. 2004.

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. **Direitos de personalidade.** Coimbra. Coimbra Editora. 2011.

**Mort numérique : peut-on demander l'effacement des informations d'une personne décédée?** 2020. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/mort-numerique-effacement-informations-personne-decedee>.

NEGROPONTE, Nicholas. **Being Digital.** Londres. Hodder and Stoughton. 1996.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito das sucessões contemporâneo.** Lisboa. AAFDL Editora. 2020.

PINTO, Carlos Alberto da Mota; por PINTO, Antônio Monteiro; PINTO, Paulo Mota. **Teoria Geral do Direito Civil.** Coimbra. Coimbra Editora. 2005.

POWER TO LEARN. **Digital Permanence – Forever is a Long Time – Teacher's Guide.** Disponível em:  
[http://iteachstudents.weebly.com/uploads/8/9/7/7/8977478/internet\\_safetyday1.pdf](http://iteachstudents.weebly.com/uploads/8/9/7/7/8977478/internet_safetyday1.pdf)

RTP. **Decisão Nacional, Temporada 5, ep. 34 - Herança Digital.** 2019. Disponível em:  
<https://www.rtp.pt/play/p6376/e440618/decisao-nacional>

SECURESAFE. **Preserve what matters. Data inheritance on different online platforms.** 2018. Disponível em:  
<https://www.securesafe.com/en/news/digital-inheritance-policies>

SEQUEIRA, Elsa Vaz de. **Teoria Geral do Direito Civil: Princípios Fundamentais e Sujeitos.** Lisboa. Universidade Católica Editora. 2020.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Lições de Direito das Sucessões - Volume I.** Coimbra. Coimbra Editora. 2013.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra. Coimbra Editora. 1995.

STJ. **PROCESSO n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1.** Relator: Alexandre Reis. Data do acórdão: 29 de novembro de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima. Primeiras reflexões.** 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0871\\_0878.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf).

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Sucessões: Noções Fundamentais.** Coimbra. Coimbra Editora. 1996.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Sucessões - Parte Geral.** Coimbra. Coimbra Editora. 2004.

TRE. **APELAÇÃO n.º 747/18.5T8PTM.E1.** Relatora: Paula do Paço. Data do acórdão: 28 de Março de 2019. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/55801c7296f02f54802583d90052c54c?OpenDocument&Highlight=0,whatsapp>

TRG. **APELAÇÃO n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1.** Relatora: Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso. Data do acórdão: 03 de Dezembro de 2020. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9ea2a56f1f40e44c802586540037306f?OpenDocument>

TRP. **APELAÇÃO no 101/13.5TTMTS.P1.** Relatora: Maria José Costa Pinto. Data do acórdão: 08 de setembro de 2014. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/917c9c56c1c2c9ae80257d5500543c59?OpenDocument>.

UNIFY. **WhatsApp quer garantir mais segurança aos utilizadores.** Disponível em:  
<https://unify.pt/whatsapp-quer-garantir-mais-seguranca-aos-utilizadores/>

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de; VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil.** Coimbra. Almedina. 2019.

ZURKUS, Kacy. **Privacy in Digital World is Impossible, Survey Says.** InfoSecurity Magazine. Disponível em: <https://www.infosecurity-magazine.com/news/privacy-in-digital-world-impossible/>.